



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – ESSENCIALIDADES DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL – PPAG 2016-2019
- 2 – ESSENCIALIDADES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO – 2016
- 3 – PROPOSIÇÃO DE LEI
- 4 – RESOLUÇÕES
- 5 – ATAS
 - 5.1 – 83ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
 - 5.2 – Reunião de Comissão
- 6 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 6.1 – Comissões
- 7 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 9 – ERRATAS



ESSENCIALIDADES DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL – PPAG 2016-2019

ESSENCIALIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 2.937/2015

PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL – PPAG – PARA O QUADRIÊNIO 2016-2019

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência prevista no art. 61, inciso I, da Constituição do Estado, e observado disposto no art. 207 do Regimento Interno, apresenta as essencialidades do projeto de lei relativo ao Plano Plurianual de Ação Governamental 2016-2019, encaminhado por meio da Mensagem nº 83/2015, publicada em 2/10/2015.

Notas:

- 1) Extraído de forma resumida dos Anexos ao Projeto de Lei nº 2.937/2015.
- 2) A íntegra dos Anexos I e II encontra-se disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – http://www.almg.gov.br/acompanhe/planejamento_orcamento_publico/index.html
- 3) Valores da tabela expressos em R\$1,00.

DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMAS POR EIXO PPAG 2016-2019

EIXO 1 – DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Código do Programa	Nome do Programa	Valor Programa 2016	Valor Programa 2017	Valor Programa 2018	Valor Programa 2019
12	ENSINO TÉCNICO PARA O AGRONEGÓCIO	200.000,00	211.200,00	223.028,00	235.516,00
13	FOMENTO À INDÚSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA	155.000.000,00	155.000.000,00	155.000.000,00	155.000.000,00
20	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	294.904.000,00	294.904.000,00	294.904.000,00	294.904.000,00
24	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS	260.000,00	272.000,00	286.000,00	300.000,00
25	GERAÇÃO DE CONHECIMENTO E DE	5.658.630,00	5.975.457,00	6.310.026,00	6.663.334,00



	TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA				
27	PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA MINEIRA	29.242,00	27.137,00	28.337,00	29.610,00
29	MINAS MAIS RESILIENTE	8.152.528,00	2.271.833,00	2.389.945,00	2.514.884,00
33	SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA GOVERNAMENTAL	7.887.944,00	8.331.448,00	8.728.025,00	9.143.479,00
34	TURISMO COMO FATOR DE SUSTENTABILIDADE REGIONAL	677.540,00	711.417,00	746.987,00	784.332,00
35	IDENTIDADE TURÍSTICA DE MINAS GERAIS	727.776,00	764.163,00	802.372,00	842.489,00
37	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	10.876.178,00	11.457.223,00	12.008.218,00	12.585.630,00
45	FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO	1.804.000,00	1.904.800,00	1.990.336,00	2.079.721,00
46	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E ACESSO A TERRA	5.343.552,00	1.362.321,00	1.471.252,00	1.561.293,00
50	APOIO À INDUÇÃO E À INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	263.579.159,00	261.455.268,00	265.154.926,00	260.115.416,00
53	ALÉM DA PORTEIRA	2.102.055,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
55	CERTIFICA MINAS CAFÉ	1.052.000,00	852.697,00	850.075,00	857.701,00
57	MINAS PECUÁRIA – COMPETITIVIDADE DA PECUÁRIA BOVINA	667.000,00	18.202,00	19.496,00	20.897,00
58	CIDADANIA NO CAMPO: CONSTRUINDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	8.613.200,00	5.370.798,00	5.638.592,00	5.919.742,00
59	APOIO À PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL, AGREGAÇÃO DE VALOR E COMERCIALIZAÇÃO – DO CAMPO À MESA	1.420.000,00	1.348.708,00	1.415.786,00	1.486.204,00
61	ESTRADAS VICINAIS DE MINAS	694.000,00	694.000,00	694.000,00	694.000,00
62	INFRAESTRUTURA RURAL	902.000,00	1.101.000,00	1.101.000,00	1.101.000,00
63	PROJETO JAÍBA	577.777,00	508.319,00	541.305,00	576.929,00
64	BARRAGENS DE MINAS	38.975.580,00	468.684,00	468.684,00	468.684,00
68	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS	35.351.679,00	39.915.257,00	41.623.578,00	44.012.647,00
73	MINAS SEM FOME	1.002.000,00	1.081.998,00	1.168.401,00	1.247.714,00
77	ATENDIMENTO COMUNITÁRIO E PSICOPEDAGÓGICO NA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	35.000,00	36.750,00	38.500,00	40.250,00
83	TELEFONIA RURAL	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
89	APOIO À EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM METROLOGIA E QUALIDADE	1.105.000,00	2.665.500,00	756.050,00	6.655,00
92	APOIO FINANCEIRO AO TURISMO MINEIRO	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
93	PROMOÇÃO DA QUALIDADE E CONFORMIDADE DOS PRODUTOS CIRCULANTES NO MERCADO MINEIRO	531.829,00	637.682,00	534.367,00	638.456,00
95	PROMOÇÃO DE JUSTIÇA METROLÓGICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	1.083.300,00	1.329.465,00	1.635.938,00	2.062.735,00
96	FINANCIAMENTO RURAL E FLORESTAL	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
97	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.	5.246.251,00	5.158.068,00	5.280.984,00	5.607.366,00
102	DEFESA SANITÁRIA	3.210.012,00	3.367.497,00	3.539.023,00	3.713.980,00
104	SEGURANÇA DE ALIMENTOS	793.000,00	832.649,00	874.284,00	917.996,00
106	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR NA UEMG	70.271.900,00	74.170.627,00	77.530.841,00	81.043.618,00
112	ESPORTE PARA TODOS	5.000,00	5.250,00	5.500,00	5.750,00
113	ORDENAMENTO TERRITORIAL DE MINAS GERAIS	64.810,00	87.308,00	113.000,00	120.787,00
116	MINAS DIGITAL	58.437.516,00	66.474.263,00	72.613.026,00	79.488.727,00
117	PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	132.070,00	155.000,00	170.702,00	193.000,00



118	MEMÓRIA VIVA: DIFUSÃO CULTURAL PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL	20.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00
120	GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS	105.287.293,00	102.768.091,00	106.067.556,00	104.581.700,00
121	GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA	8.607.730,00	9.206.715,00	9.667.051,00	10.150.403,00
124	REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS	8.619.054,00	9.008.907,00	9.412.214,00	9.835.763,00
142	3 A – ALIMENTO, ÁGUA E AMBIENTE	667.800,00	220.295,00	231.210,00	242.671,00
143	PROTEÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTALMENTE CONSERVADAS, A FAUNA, E A BIODIVERSIDADE FLORESTAL.	91.535.805,00	80.018.076,00	88.675.718,00	95.002.422,00
144	ESCOLA INTEGRAL NA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	100.000,00	105.000,00	110.000,00	117.300,00
150	TECNOCAMPO	1.252.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
152	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE	18.991.650,00	22.538.789,00	23.665.793,00	24.849.212,00
157	ENERGIA COMPETITIVA E SUSTENTÁVEL	73.656.060,00	81.001.000,00	89.000.000,00	98.000.000,00
158	FORTALECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO	1.000,00	0,00	0,00	0,00
163	MINAS COMPETITIVA	1.000,00	0,00	0,00	0,00
164	CONSOLIDAÇÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR	49.067.837,00	45.501.000,00	43.001.000,00	40.301.000,00
166	MONITORAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	15.782.685,00	15.800.000,00	16.600.000,00	17.700.000,00
168	APOIO À DINAMIZAÇÃO ECONÔMICA POR CENTROS DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	6.300.000,00	6.300.000,00	6.300.000,00	6.300.000,00
169	REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	2.700.000,00	2.835.000,00	2.976.750,00	3.125.588,00
170	PROMOÇÃO E FOMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MINAS GERAIS	144.070,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
177	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	205.160.000,00	205.160.000,00	205.160.000,00	205.160.000,00
181	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	842.445.000,00	842.444.000,00	842.444.000,00	842.444.000,00
182	APORTE DE CAPITAL – CEMIG	26.647.000,00	26.647.000,00	26.647.000,00	26.647.000,00
184	AVANÇA MINAS	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
185	APOIO FINANCEIRO A IMPLEMENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PPP	1.050,00	1.103,00	1.158,00	1.216,00
187	DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE MINERAÇÃO, ENERGIA E INFRAESTRUTURA	89.500.000,00	102.300.000,00	46.500.000,00	20.500.000,00
188	NOVOS INVESTIMENTOS EM USINAS, SUBESTAÇÕES E LINHAS DE TRANSMISSÃO	288.635.000,00	288.635.000,00	288.635.000,00	288.635.000,00
191	MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL	10.702.832,00	11.443.341,00	12.248.512,00	12.485.191,00
193	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	89.856,00	94.349,00	99.066,00	104.019,00
195	DIVERSIFICAÇÃO PRODUTIVA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO METROPOLITANO	1.000,00	0,00	0,00	0,00
197	FOMENTO À INDÚSTRIA CRIATIVA	64.910.000,00	113.420.000,00	80.522.000,00	90.522.000,00
200	EXCELÊNCIA EM SAÚDE NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	37.062.000,00	33.830.029,00	35.254.425,00	36.738.021,00
206	CULTIVANDO ÁGUA BOA	11.802.000,00	6.608.732,00	6.664.809,00	6.721.447,00
207	MELHORIA DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	5.000.000,00	3.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
215	INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
218	APOIO A CADEIA PRODUTIVA DO CAFÉ	1.050,00	1.103,00	1.158,00	1.216,00
Total: Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico		2.952.075.300,00	2.959.859.519,00	2.907.586.004,00	2.918.195.711,00



EIXO 2 – INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA					
Código do Programa	Nome do Programa	Valor Programa 2016	Valor Programa 2017	Valor Programa 2018	Valor Programa 2019
16	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA GOVERNAMENTAL	131.747.455,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00
26	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL E REGIONAL	75.190.620,00	4.002.000,00	4.002.000,00	4.002.000,00
38	REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MINAS GERAIS	1.839.945,00	920.482,00	1.006.096,00	1.070.991,00
56	GESTÃO METROPOLITANA DO NÚCLEO E COLAR DO VALE DO AÇO	518.135,00	535.737,00	554.296,00	584.283,00
65	APOIO AOS MUNICÍPIOS E AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
66	DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	51.643.972,00	2.114.909,00	2.258.164,00	2.418.580,00
67	PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	3.530.262,00	2.447.178,00	2.447.178,00	2.447.178,00
76	GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PÚBLICA	7.216.462,00	192.462,00	242.462,00	292.462,00
79	ESTRADAS DE MINAS: INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA	993.544.084,00	721.226.500,00	721.226.500,00	721.226.500,00
84	OPERAÇÃO E SEGURANÇA DOS CORREDORES DE TRANSPORTE	113.952.493,00	7.243.198,00	7.570.718,00	7.913.054,00
145	SANEAMENTO É VIDA	740.343.237,00	712.882.478,00	701.177.695,00	701.177.693,00
146	MINAS INTEGRADA	10.086.370,00	10.648.959,00	11.126.877,00	11.625.316,00
147	NOSSA CIDADE MELHOR	244.555.200,00	826.654.200,00	826.654.200,00	826.654.200,00
Total – Infraestrutura e Logística		2.374.169.235,00	2.288.875.103,00	2.278.273.186,00	2.279.419.257,00
EIXO 3 – SAÚDE E PROTEÇÃO SOCIAL					
Código do Programa	Nome do Programa	Valor Programa 2016	Valor Programa 2017	Valor Programa 2018	Valor Programa 2019
18	ASSISTÊNCIA HEMATOLÓGICA E HEMOTERÁPIA	99.870.708,00	99.869.710,00	99.869.710,00	99.869.710,00
22	POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	4.302.359,00	4.102.359,00	4.102.359,00	4.102.359,00
30	VIGILÂNCIA LABORATORIAL EM SAÚDE PÚBLICA	11.412.271,00	11.640.516,00	11.873.327,00	12.110.795,00
36	PROMOÇÃO DA CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	15.050.521,00	14.069.318,00	14.482.805,00	14.916.966,00
41	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR ESPECIALIZADA	204.039.000,00	215.877.492,00	228.398.389,00	241.645.494,00
43	AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS	45.192.940,00	46.096.799,00	47.018.735,00	47.959.109,00
47	MODERNIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE E GESTÃO DA FHEMIG	30.000.000,00	31.740.000,00	33.580.920,00	35.528.613,00
49	RESIDÊNCIA MÉDICA	15.982.349,00	16.000.000,00	16.000.000,00	16.000.000,00
75	DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).	274.719.000,00	280.188.900,00	285.792.678,00	291.508.529,00
91	QUALIFICA SUAS	6.191.968,00	6.191.968,00	6.191.968,00	6.191.968,00
103	EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA E AUTÔNOMA DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE	1.794.138.413,00	1.754.657.043,00	1.755.308.415,00	1.755.972.814,00



	SAÚDE				
114	OFERTA DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL	93.840.493,00	98.560.284,00	102.995.057,00	107.429.842,00
115	APOIO AO CONTROLE SOCIAL E À GESTÃO COMPARTILHADA DO SUAS	337.280,00	329.644,00	334.226,00	339.037,00
122	ÁGUA PARA TODOS – UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ÁGUA	126.800.000,00	85.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
125	CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA	6.874.255,00	7.217.978,00	7.578.885,00	7.957.823,00
126	POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	2.896.223,00	3.041.028,00	3.193.081,00	3.352.738,00
127	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR	17.167.715,00	18.026.147,00	18.927.421,00	19.873.786,00
129	LEITE PELA VIDA	49.507.158,00	51.882.455,00	54.426.552,00	57.097.973,00
131	INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	5.755.950,00	5.871.069,00	5.988.491,00	6.108.260,00
141	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO E PESQUISA PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	35.580.845,00	37.454.799,00	39.414.642,00	41.374.148,00
151	APOIO ÀS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7.381.954,00	7.751.052,00	8.138.604,00	8.545.534,00
154	MINAS 2016	14.805.059,00	0,00	0,00	0,00
167	FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MERCADO DE TRABALHO	4.619.063,00	4.829.915,00	5.071.648,00	5.324.708,00
173	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	119.016.458,00	126.685.429,00	128.870.237,00	129.394.521,00
174	POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR	526.404.875,00	633.146.588,00	658.625.798,00	684.105.010,00
175	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	442.394.637,00	455.971.094,00	455.041.474,00	457.941.954,00
176	LOGÍSTICA E APOIO ÀS REDES	89.560.255,00	54.245.366,00	62.545.014,00	52.195.404,00
178	MINAS ESPORTIVA	14.406.697,00	14.108.824,00	14.814.066,00	15.616.856,00
179	REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE	855.595.735,00	952.466.147,00	1.094.674.405,00	1.173.502.722,00
180	GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	122.540.554,00	136.041.330,00	143.847.463,00	152.675.249,00
183	REGULAÇÃO	1.051.000.113,00	1.018.491.390,00	1.022.190.502,00	1.023.991.458,00
189	INCENTIVO AO ESPORTE	7.103.000,00	7.455.000,00	7.827.750,00	8.219.137,00
192	ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	580.462.423,00	524.652.183,00	535.145.226,00	545.848.130,00
220	INTEGRAÇÃO, COORDENAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE SERVIÇOS E AÇÕES PARA A JUVENTUDE	4.500.000,00	7.050.000,00	8.700.000,00	5.400.000,00
Total – Saúde e Proteção Social		6.679.450.271,00	6.730.711.827,00	6.905.969.848,00	7.057.100.647,00

EIXO 4 – SEGURANÇA PÚBLICA

Código do Programa	Nome do Programa	Valor Programa 2016	Valor Programa 2017	Valor Programa 2018	Valor Programa 2019
1	ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SEGURADOS E DOS SEUS DEPENDENTES	680.047.567,00	685.200.997,00	688.879.897,00	696.313.492,00
2	ESCOLA ESTADUAL ORDEM E PROGRESSO	43.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
3	FUNÇÕES E SERVIÇOS FINALÍSTICOS DA POLÍCIA CIVIL	152.601.041,00	113.605.334,00	119.004.790,00	124.575.183,00
4	INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL	66.479.960,00	67.867.370,00	73.579.606,00	79.631.220,00
6	ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL	898.000,00	501.000,00	501.000,00	501.000,00
7	PROGRAMA DE APOIO HABITACIONAL AOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	31.513.500,00	31.514.700,00	31.514.700,00	31.514.700,00
8	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS	1.389.131.691,00	1.423.488.100,00	1.450.747.282,00	1.535.141.105,00
9	ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA POLÍCIA CIVIL	912.000,00	1.001.000,00	1.001.000,00	1.001.000,00
80	PROMOÇÃO DE DEFESA CIVIL	50.821.939,00	30.105.604,00	31.587.862,00	33.143.191,00



87	PROGRAMA DE APOIO A AMPLIAÇÃO E A MELHORIA DOS SISTEMAS PRISIONAL E SOCIEDUCATIVO	843.250,00	1.000.000,00	1.150.000,00	1.322.500,00
110	POLICIA OSTENSIVA	257.443.156,00	247.577.167,00	254.661.795,00	262.100.654,00
123	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
133	ASSISTÊNCIA AO MILITAR	133.000,00	133.000,00	133.000,00	133.000,00
137	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – CTPM	89.108.959,00	91.778.384,00	91.778.384,00	91.778.384,00
162	INVESTIGAÇÃO MODELO	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
194	POLÍTICAS SOBRE DROGAS	12.842.555,00	13.484.687,00	14.158.925,00	15.406.858,00
203	PREVENÇÃO SOCIAL À CRIMINALIDADE	34.094.473,00	35.794.197,00	37.578.906,00	39.452.851,00
204	ROMPIMENTO DA TRAJETÓRIA INFRACIONAL DOS ADOLESCENTES DO ESTADO	231.371.028,00	242.939.580,00	255.086.558,00	267.840.886,00
205	GESTÃO INTEGRADA DE DEFESA SOCIAL	45.469.247,00	47.737.459,00	50.119.083,00	52.619.787,00
208	INFRAESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL	1.835.906.788,00	2.085.247.755,00	2.368.778.829,00	2.691.597.873,00
Total – Segurança Pública		4.881.663.154,00	5.120.980.334,00	5.472.265.617,00	5.926.077.684,00

EIXO 5 – EDUCAÇÃO E CULTURA

Código do Programa	Nome do Programa	Valor Programa 2016	Valor Programa 2017	Valor Programa 2018	Valor Programa 2019
19	PROMOÇÃO SOCIAL DE JOVENS NO CAMPO E PERIFERIAS URBANAS	1.750.100,00	2.003.981,00	2.060.979,00	2.129.516,00
74	RADIODIFUSÃO	2.451.073,00	2.512.918,00	2.577.856,00	2.646.041,00
99	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	324.000,00	334.600,00	345.730,00	357.416,00
107	SALVAGUARDA E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	1.503.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
109	QUALIFICAÇÃO DO USO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO PATRIMÔNIO CULTURAL	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
130	PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL	9.447.125,00	4.684.747,00	4.990.993,00	5.318.415,00
132	GESTÃO DA INFORMAÇÃO CULTURAL	437.856,00	447.378,00	460.878,00	474.875,00
135	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA	461.770,00	479.887,00	499.599,00	519.719,00
138	MODERNIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA CULTURAL	34.180.236,00	30.384.629,00	31.722.335,00	33.124.311,00
139	BRASIL ALFABETIZADO	2.500.000,00	2.625.150,00	2.756.215,00	2.893.987,00
140	FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA	9.814.975,00	13.657.649,00	28.824.025,00	53.996.839,00
210	COOPERAÇÃO ESTADO MUNICÍPIO NA ÁREA EDUCACIONAL	375.339.376,00	396.358.381,00	414.194.521,00	584.172.524,00
211	INFRAESTRUTURA, CUSTEIO E ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	1.162.547.481,00	1.209.773.022,00	1.262.219.327,00	1.317.286.394,00
212	VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	6.722.803.579,00	7.045.780.752,00	7.806.152.737,00	7.756.378.133,00
213	CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA	97.972.000,00	59.030.850,00	48.301.643,00	51.301.643,00
214	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	555.354.515,00	586.999.206,00	602.111.734,00	602.111.734,00
Total – Educação e Cultura		8.976.889.086,00	9.355.080.150,00	10.207.225.572,00	10.412.718.547,00

EIXO 6 – GOVERNO

Código do Programa	Nome do Programa	Valor Programa 2016	Valor Programa 2017	Valor Programa 2018	Valor Programa 2019
5	EDIÇÃO, IMPRESSÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO JORNAL MINAS GERAIS E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS	15.185.000,00	15.943.249,00	16.740.461,00	17.577.534,00
14	GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E FINANCEIRA DO	55.657.941,00	33.157.372,00	34.790.845,00	36.504.895,00



	ESTADO				
15	GESTÃO EFETIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL	22.461.120,00	23.571.660,00	24.747.286,00	25.981.559,00
21	DIREITOS DO CIDADÃO	1.180.988,00	1.240.036,00	1.302.142,00	1.367.360,00
23	MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS	67.761,00	69.680,00	73.164,00	76.822,00
31	AUXÍLIO FINANCEIRO AO SEGURADO	900.000,00	980.000,00	1.081.000,00	1.150.000,00
42	PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	154.000,00	163.320,00	179.626,00	193.996,00
51	PLANO DE ATENÇÃO A SAÚDE	407.890.153,00	475.347.610,00	506.257.804,00	539.202.127,00
52	REPRESENTAÇÃO E DEFESA DOS INTERESSES DO ESTADO DE MINAS GERAIS NOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS	385.783,00	405.072,00	425.326,00	446.592,00
54	FÓRUMS REGIONAIS DE GOVERNO	2.503.000,00	2.516.050,00	2.531.853,00	2.548.446,00
69	FORTALECIMENTO DAS RELAÇÕES ENTRE O PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO	1.000,00	1.050,00	1.103,00	1.158,00
70	COMUNICAÇÃO SOCIAL	96.542.786,00	2.669.925,00	2.803.422,00	2.943.593,00
71	SERVIÇOS PRESTADOS PELO IPSEMG NA REDE PRÓPRIA	190.019.426,00	199.628.185,00	209.760.340,00	220.546.084,00
78	OPERACIONALIZAÇÃO DE JOGOS	7.926.229,00	8.322.541,00	8.738.666,00	9.175.608,00
85	APORTE DE CAPITAL – MGI	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
98	MELHORIA DA QUALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
101	SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	51.025.800,00	38.461.100,00	38.614.460,00	37.865.486,00
108	APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, A CAPTAÇÃO E COORDENAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS	1.301.770,00	1.366.759,00	1.434.998,00	1.506.647,00
128	SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL	400.000,00	411.780,00	421.970,00	648.315,00
134	APRIMORAMENTO DO RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
136	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO	0,00	0,00	0,00	0,00
148	COORDENAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL	1.118.419,00	1.174.341,00	1.233.059,00	1.294.708,00
149	ATENDIMENTO AO CIDADÃO	78.963.044,00	82.412.246,00	86.032.858,00	89.834.502,00
153	PRODUÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS	748.097,00	721.058,00	2.552.060,00	806.869,00
155	GOVERNANÇA ELETRÔNICA	3.117.038,00	2.222.890,00	2.334.035,00	2.450.736,00
156	APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA	4.788.907,00	4.969.973,00	5.413.397,00	5.327.626,00
159	MINAS ÀS CLARAS	984.911,00	1.034.154,00	1.085.863,00	1.140.156,00
160	PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE ILÍCITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1.048.566,00	1.099.946,00	1.154.947,00	1.212.696,00
161	AUDITORIA GOVERNAMENTAL	577.712,00	606.593,00	636.923,00	668.770,00
165	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS	690.000,00	725.183,00	785.183,00	725.183,00
171	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO ESTADUAL	870.350,00	913.867,00	959.560,00	1.007.539,00
172	GESTÃO DE COMPRAS E LOGÍSTICA CORPORATIVA	24.059.734,00	8.642.109,00	9.074.214,00	9.527.925,00
186	CIDADE ADMINISTRATIVA	147.246.894,00	109.443.869,00	114.368.843,00	119.515.441,00
190	GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS	4.246.671,00	4.470.545,00	4.694.072,00	4.928.777,00
198	MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CASA CIVIL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	261.424,00	262.731,00	264.044,00	265.365,00
217	SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00



	OPERACIONAL				
Total – Governo		1.122.327.524,00	1.022.957.894,00	1.080.496.524,00	1.136.445.515,00
EIXO 70 – PROGRAMAS ESPECIAIS					
Código do Programa	Nome do Programa	Valor Programa 2016	Valor Programa 2017	Valor Programa 2018	Valor Programa 2019
32	PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA AO PECÚLIO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	51.403.152,00	53.973.310,00	56.671.976,00	59.505.575,00
44	ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1.394.179,00	1.410.938,00	1.434.385,00	1.451.604,00
72	ADMINISTRAÇÃO DE PALÁCIOS	2.122.947,00	2.189.476,00	2.287.774,00	2.255.172,00
88	PROGRAMA DE INTERNACIONALIZAÇÃO DE MINAS GERAIS	100.000,00	103.000,00	106.300,00	108.210,00
196	CAPITALIZAÇÃO DO BDMG	88.000,00	40.000,00	20.000,00	10.000,00
219	GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS DO ESTADO	109.121.721,00	93.138.732,00	98.950.668,00	105.198.396,00
701	APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	17.895.706.605,00	19.413.088.819,00	20.109.839.505,00	21.318.197.325,00
702	OBRIGAÇÕES ESPECIAIS	49.386.466.713,00	51.653.333.064,00	54.867.706.165,00	58.529.609.904,00
703	PROCESSO JUDICIÁRIO	782.628.072,00	842.133.924,00	906.425.540,00	975.897.409,00
706	PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	794.534.389,00	845.919.706,00	755.280.894,00	763.639.885,00
711	REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO	9.910.144,00	10.394.785,00	10.843.870,00	11.312.079,00
714	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, REPAROS DE BENS IMÓVEIS	28.697.995,00	28.697.995,00	28.697.995,00	28.697.995,00
726	ACESSO À JUSTIÇA	30.218.799,00	19.121.668,00	20.770.193,00	22.492.885,00
729	PROCESSO LEGISLATIVO	471.866.919,00	514.334.941,00	560.625.086,00	611.081.344,00
734	PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MILITAR	4.670.000,00	4.902.464,00	5.100.635,00	5.307.454,00
737	MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL	9.125.000,00	0,00	0,00	0,00
738	PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	9.197.000,00	0,00	0,00	0,00
746	CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	519.288.778,00	528.999.478,00	538.891.768,00	548.969.044,00
760	CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	1.501.525,00	1.569.093,00	1.639.702,00	1.713.489,00
764	ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR	31.500.000,00	34.335.000,00	37.425.150,00	40.793.414,00
765	APOIO HABITACIONAL	3.500.000,00	3.500.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
766	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	4.563.398,00	4.818.948,00	5.035.800,00	5.262.412,00
767	RESERVA DE BENEFÍCIOS	61.379.475,00	61.379.475,00	61.379.475,00	61.379.475,00
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	649.959.836,00	714.977.632,00	786.475.395,00	865.122.935,00
Total – Programas Especiais		70.858.944.647,00	74.832.362.448,00	78.859.608.276,00	83.962.006.006,00
TOTAL GERAL		97.845.519.217,00	102.310.827.275,00	107.711.425.027,00	113.691.963.367,00

Obs: O valor relativo ao total por ano corresponde à soma dos orçamentos fiscal e de investimento para cada exercício, incluídas as despesas intra-orçamentárias.

**DISTRIBUIÇÃO DO VALOR TOTAL DOS EIXOS POR TERRITÓRIO
PPAG 2016-2019**
TERRITÓRIO 1 – NOROESTE

Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	18.448.351,00	17.593.031,00	18.652.195,00	19.881.775,00
2	Infraestrutura e Logística	61.050.750,00	32.030.498,00	32.047.481,00	32.062.528,00
3	Saúde e Proteção Social	85.974.386,00	68.240.954,00	70.102.781,00	71.532.604,00
4	Segurança Pública	133.566.885,00	144.789.387,00	159.122.129,00	175.921.080,00
5	Educação e Cultura	383.584.577,00	402.904.562,00	441.131.129,00	448.263.759,00
6	Governo	17.378.724,00	19.772.283,00	20.968.640,00	22.424.017,00
70	Especial	578.296.269,00	630.397.728,00	645.034.051,00	674.546.965,00
Total Noroeste		1.278.299.942,00	1.315.728.443,00	1.387.058.406,00	1.444.632.728,00

TERRITÓRIO 2 – NORTE

Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	170.055.966,00	121.195.245,00	100.340.483,00	97.906.059,00
2	Infraestrutura e Logística	124.907.266,00	57.651.602,00	56.945.223,00	56.956.946,00
3	Saúde e Proteção Social	408.461.346,00	301.989.546,00	258.182.113,00	262.114.849,00
4	Segurança Pública	206.876.587,00	218.285.518,00	233.879.877,00	252.978.579,00
5	Educação e Cultura	951.711.921,00	947.195.861,00	1.032.234.850,00	1.023.248.288,00
6	Governo	41.700.065,00	48.654.963,00	51.901.711,00	55.364.465,00
70	Especial	1.970.241.379,00	2.080.246.808,00	2.148.236.557,00	2.255.299.395,00
Total Norte		3.873.954.530,00	3.775.219.543,00	3.881.720.814,00	4.003.868.581,00

TERRITÓRIO 3 – MÉDIO E BAIXO JEQUITINHONHA

Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	13.190.494,00	8.021.479,00	8.409.491,00	8.820.835,00
2	Infraestrutura e Logística	72.750.360,00	42.985.428,00	42.147.928,00	42.150.552,00
3	Saúde e Proteção Social	99.961.038,00	75.906.684,00	66.620.153,00	67.295.411,00
4	Segurança Pública	35.208.853,00	38.544.889,00	42.847.909,00	47.833.140,00
5	Educação e Cultura	267.583.886,00	280.422.990,00	308.495.370,00	310.623.530,00
6	Governo	8.233.731,00	9.425.314,00	9.986.598,00	10.678.776,00
70	Especial	468.526.800,00	523.893.318,00	539.435.153,00	557.231.053,00
Total Médio e Baixo Jequitinhonha		965.455.162,00	979.200.102,00	1.017.942.602,00	1.044.633.297,00

TERRITÓRIO 4 – MUCURI

Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	14.412.541,00	12.917.199,00	13.540.282,00	12.657.396,00
2	Infraestrutura e Logística	37.228.747,00	15.591.533,00	13.639.882,00	13.647.795,00
3	Saúde e Proteção Social	135.666.332,00	75.262.014,00	74.584.952,00	75.268.646,00
4	Segurança Pública	77.607.831,00	84.238.194,00	92.469.048,00	102.315.125,00
5	Educação e Cultura	305.763.551,00	321.035.325,00	352.105.041,00	354.156.664,00
6	Governo	12.603.478,00	14.467.736,00	15.427.995,00	16.490.440,00
70	Especial	598.464.125,00	653.710.686,00	675.185.304,00	706.761.465,00
Total Mucuri		1.181.746.605,00	1.177.222.687,00	1.236.952.504,00	1.281.297.531,00

TERRITÓRIO 5 – ALTO JEQUITINHONHA					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	17.448.444,00	14.868.647,00	15.796.126,00	18.425.168,00
2	Infraestrutura e Logística	93.988.218,00	39.169.127,00	37.468.414,00	37.477.094,00
3	Saúde e Proteção Social	102.387.614,00	87.230.142,00	87.268.331,00	87.763.379,00
4	Segurança Pública	38.453.268,00	39.606.030,00	42.280.199,00	46.366.142,00
5	Educação e Cultura	307.085.637,00	321.625.550,00	350.123.802,00	353.977.399,00
6	Governo	6.742.926,00	8.955.150,00	9.957.779,00	10.680.425,00
70	Especial	682.063.545,00	741.361.732,00	763.946.584,00	798.582.247,00
Total Alto Jequitinhonha		1.248.169.652,00	1.252.816.378,00	1.306.841.235,00	1.353.271.854,00
TERRITÓRIO 6 – CENTRAL					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	3.067.958,00	3.044.697,00	3.429.083,00	3.599.116,00
2	Infraestrutura e Logística	81.157.027,00	51.390.217,00	51.410.447,00	51.424.748,00
3	Saúde e Proteção Social	42.216.622,00	19.882.932,00	20.667.653,00	20.563.151,00
4	Segurança Pública	37.019.713,00	39.479.465,00	43.283.048,00	48.181.354,00
5	Educação e Cultura	111.579.659,00	116.935.571,00	128.423.937,00	131.452.487,00
6	Governo	6.011.004,00	6.749.269,00	7.183.681,00	7.672.656,00
70	Especial	391.936.881,00	434.131.189,00	445.578.104,00	460.126.557,00
Total Central		672.988.864,00	671.613.340,00	699.975.953,00	723.020.069,00
TERRITÓRIO 7 – VALE DO RIO DOCE					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	26.430.842,00	28.647.374,00	28.114.905,00	29.046.505,00
2	Infraestrutura e Logística	39.616.134,00	31.876.481,00	31.886.640,00	31.894.599,00
3	Saúde e Proteção Social	117.218.332,00	73.047.604,00	78.318.826,00	74.664.366,00
4	Segurança Pública	167.119.214,00	175.461.467,00	189.113.867,00	206.979.040,00
5	Educação e Cultura	428.197.526,00	449.794.495,00	488.741.473,00	497.049.063,00
6	Governo	17.282.734,00	20.073.673,00	21.406.085,00	22.827.164,00
70	Especial	758.054.636,00	821.122.657,00	844.520.569,00	872.981.343,00
Total Vale do Rio Doce		1.553.919.418,00	1.600.023.751,00	1.682.102.365,00	1.735.442.080,00
TERRITÓRIO 8 – VALE DO AÇO					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	8.893.039,00	7.046.613,00	2.153.839,00	2.282.464,00
2	Infraestrutura e Logística	79.426.108,00	61.048.100,00	61.108.554,00	61.198.806,00
3	Saúde e Proteção Social	120.443.634,00	80.415.816,00	79.974.891,00	80.818.805,00
4	Segurança Pública	149.022.751,00	161.602.680,00	177.646.407,00	196.843.345,00
5	Educação e Cultura	352.362.316,00	369.397.655,00	404.402.443,00	409.361.360,00
6	Governo	13.168.825,00	14.717.823,00	15.529.582,00	16.707.281,00
70	Especial	974.263.554,00	1.032.103.866,00	1.064.163.583,00	1.110.207.347,00
Total Vale do Aço		1.697.580.227,00	1.726.332.553,00	1.804.979.299,00	1.877.419.408,00

TERRITÓRIO 9 – METROPOLITANO					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	572.732.598,00	573.527.841,00	530.990.509,00	523.976.613,00
2	Infraestrutura e Logística	499.739.582,00	160.027.682,00	160.619.115,00	161.219.870,00
3	Saúde e Proteção Social	2.949.305.754,00	2.751.763.520,00	2.780.195.373,00	2.804.065.732,00
4	Segurança Pública	2.220.002.512,00	2.288.287.524,00	2.397.296.706,00	2.549.400.395,00
5	Educação e Cultura	1.702.786.934,00	1.776.642.607,00	1.955.500.228,00	1.937.700.871,00
6	Governo	618.866.218,00	568.486.003,00	599.031.836,00	623.548.910,00
70	Especial	19.574.239.894,00	19.990.340.822,00	20.630.261.178,00	21.535.688.567,00
Total Metropolitano		28.137.673.492,00	28.109.075.999,00	29.053.894.945,00	30.135.600.958,00
TERRITÓRIO 10 – OESTE					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	25.523.658,00	23.719.184,00	24.508.120,00	25.802.354,00
2	Infraestrutura e Logística	177.829.057,00	80.426.388,00	80.457.399,00	80.486.201,00
3	Saúde e Proteção Social	190.179.210,00	129.014.854,00	129.087.838,00	130.522.483,00
4	Segurança Pública	251.016.352,00	267.492.035,00	292.625.660,00	319.868.701,00
5	Educação e Cultura	537.980.792,00	564.234.729,00	616.077.156,00	621.410.979,00
6	Governo	31.994.687,00	36.935.950,00	39.395.801,00	41.864.600,00
70	Especial	1.269.961.241,00	1.360.239.316,00	1.390.824.174,00	1.447.541.675,00
Total Oeste		2.484.484.997,00	2.462.062.456,00	2.572.976.148,00	2.667.496.993,00
TERRITÓRIO 11 – CAPARAÓ					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	4.657.053,00	5.291.747,00	5.524.142,00	5.844.753,00
2	Infraestrutura e Logística	30.560.050,00	10.299.587,00	10.331.495,00	10.364.683,00
3	Saúde e Proteção Social	86.469.584,00	71.742.059,00	72.501.585,00	73.440.845,00
4	Segurança Pública	111.235.170,00	119.452.503,00	131.120.310,00	146.113.887,00
5	Educação e Cultura	627.573.712,00	656.978.402,00	704.413.949,00	721.350.933,00
6	Governo	15.290.748,00	17.655.442,00	18.845.367,00	20.081.775,00
70	Especial	769.028.147,00	817.409.035,00	841.137.137,00	879.751.813,00
Total Caparaó		1.644.814.464,00	1.698.828.775,00	1.783.873.985,00	1.856.948.689,00
TERRITÓRIO 12 – MATA					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	32.554.824,00	32.077.224,00	32.810.503,00	33.999.344,00
2	Infraestrutura e Logística	123.796.336,00	47.431.553,00	47.648.071,00	47.884.244,00
3	Saúde e Proteção Social	427.920.760,00	350.369.890,00	354.469.087,00	359.252.348,00
4	Segurança Pública	337.796.842,00	356.143.055,00	376.362.325,00	406.841.042,00
5	Educação e Cultura	615.014.040,00	644.811.855,00	698.924.541,00	704.088.758,00
6	Governo	47.512.166,00	55.098.977,00	58.738.805,00	62.555.620,00
70	Especial	2.626.200.960,00	2.843.092.021,00	2.941.298.365,00	3.010.019.257,00
Total Mata		4.210.795.928,00	4.329.024.575,00	4.510.251.697,00	4.624.640.613,00

TERRITÓRIO 13 – VERTENTES					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	10.703.316,00	9.933.617,00	10.630.603,00	11.352.966,00
2	Infraestrutura e Logística	80.370.454,00	44.078.674,00	44.094.110,00	44.110.082,00
3	Saúde e Proteção Social	132.059.632,00	94.484.865,00	103.737.483,00	101.191.271,00
4	Segurança Pública	159.286.546,00	168.026.811,00	181.220.663,00	199.196.584,00
5	Educação e Cultura	405.625.322,00	425.404.601,00	461.149.349,00	467.118.457,00
6	Governo	18.123.658,00	20.629.352,00	21.949.411,00	23.353.454,00
70	Especial	920.840.983,00	988.412.925,00	1.019.457.229,00	1.058.518.430,00
Total Vertentes		1.727.009.911,00	1.750.970.845,00	1.842.238.848,00	1.904.841.244,00
TERRITÓRIO 14 – SUL					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	42.254.609,00	45.248.144,00	31.131.137,00	22.068.606,00
2	Infraestrutura e Logística	226.273.993,00	62.016.136,00	60.527.254,00	60.554.735,00
3	Saúde e Proteção Social	387.732.227,00	281.941.690,00	286.759.892,00	288.546.426,00
4	Segurança Pública	319.832.638,00	339.435.750,00	369.882.699,00	407.032.994,00
5	Educação e Cultura	998.608.137,00	1.045.795.936,00	1.134.270.135,00	1.149.543.356,00
6	Governo	48.499.113,00	55.530.823,00	59.159.925,00	62.971.378,00
70	Especial	3.103.193.721,00	3.287.010.802,00	3.368.145.581,00	3.475.870.119,00
Total Sul		5.126.394.438,00	5.116.979.281,00	5.309.876.623,00	5.466.587.614,00
TERRITÓRIO 15 – SUDOESTE					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	17.253.860,00	18.344.595,00	19.191.913,00	20.112.365,00
2	Infraestrutura e Logística	50.368.401,00	19.001.603,00	14.057.793,00	14.070.610,00
3	Saúde e Proteção Social	204.834.546,00	123.060.323,00	123.584.637,00	124.435.022,00
4	Segurança Pública	82.156.045,00	87.072.552,00	94.402.434,00	102.603.523,00
5	Educação e Cultura	233.208.923,00	244.502.547,00	265.964.373,00	266.238.170,00
6	Governo	11.163.329,00	13.812.243,00	15.102.605,00	16.069.333,00
70	Especial	842.696.990,00	906.636.987,00	934.919.265,00	971.524.284,00
Total Sudoeste		1.441.682.094,00	1.412.430.850,00	1.467.223.020,00	1.515.053.307,00
TERRITÓRIO 16 – TRIÂNGULO NORTE					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	29.420.526,00	29.352.237,00	30.442.929,00	31.521.711,00
2	Infraestrutura e Logística	121.457.370,00	65.129.332,00	65.152.991,00	65.176.631,00
3	Saúde e Proteção Social	121.458.582,00	78.855.545,00	78.636.724,00	80.149.508,00
4	Segurança Pública	269.966.247,00	289.334.458,00	318.240.819,00	352.589.212,00
5	Educação e Cultura	372.420.462,00	392.463.232,00	437.523.311,00	429.960.303,00
6	Governo	30.248.059,00	35.144.698,00	37.456.857,00	39.920.307,00
70	Especial	1.052.165.822,00	1.146.487.786,00	1.154.022.457,00	1.189.515.641,00
Total Triangulo Norte		1.997.137.068,00	2.036.767.288,00	2.121.476.088,00	2.188.833.313,00

TERRITÓRIO 17 – TRIÂNGULO SUL					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	38.395.667,00	46.847.308,00	28.196.302,00	16.591.783,00
2	Infraestrutura e Logística	114.941.456,00	45.748.263,00	45.757.490,00	45.766.236,00
3	Saúde e Proteção Social	101.445.056,00	65.425.578,00	66.147.559,00	67.059.510,00
4	Segurança Pública	177.149.354,00	186.935.844,00	203.265.854,00	223.715.643,00
5	Educação e Cultura	301.570.553,00	317.299.318,00	346.616.716,00	351.024.500,00
6	Governo	13.726.753,00	15.605.028,00	16.599.174,00	17.698.514,00
70	Especial	806.270.791,00	881.821.794,00	903.007.757,00	922.309.942,00
Total Triangulo Sul		1.553.499.630,00	1.559.683.133,00	1.609.590.852,00	1.644.166.128,00
MULTITERRITORIAL					
Eixo		Financeiro 2016	Financeiro 2017	Financeiro 2018	Financeiro 2019
1	Desenvolvimento Produtivo, Científico e Tecnológico	1.906.631.554,00	1.962.183.337,00	2.003.723.442,00	2.034.305.898,00
2	Infraestrutura e Logística	358.707.926,00	1.422.972.899,00	1.422.972.899,00	1.422.972.897,00
3	Saúde e Proteção Social	965.715.616,00	2.002.077.811,00	2.175.129.970,00	2.288.416.291,00
4	Segurança Pública	108.346.346,00	116.792.172,00	127.205.663,00	141.297.898,00
5	Educação e Cultura	74.231.138,00	77.634.914,00	81.127.769,00	236.149.670,00
6	Governo	163.781.306,00	61.243.167,00	61.854.672,00	65.536.400,00
70	Especial	33.472.498.909,00	35.693.942.976,00	38.550.435.228,00	42.035.529.906,00
Total Multiterritorial		37.049.912.795,00	41.336.847.276,00	44.422.449.643,00	48.224.208.960,00
TOTAL GERAL		97.845.519.217,00	102.310.827.275,00	107.711.425.027,00	113.691.963.367,00

Obs: O valor relativo ao total por ano corresponde à soma dos orçamentos fiscal e de investimento para cada exercício, incluídas as despesas intra-orçamentárias.



ESSENCIALIDADES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO – 2016

ESSENCIALIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 2.938/2015

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no exercício da competência prevista no art. 61, inciso I, da Constituição do Estado e observado o disposto no art. 207 do Regimento Interno, apresenta as essencialidades do projeto de lei relativo à proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2016, encaminhado por meio da Mensagem nº 84/2015, publicada em 2/10/2015.

1º Quadro – Demonstrativo Consolidado – Orçamento Fiscal

2º Quadro – Receita Corrente Líquida

3º Quadro – Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

4º Quadro – Demonstrativo da Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

5º Quadro – Demonstrativo da Participação Percentual de Pessoal na Receita Corrente Líquida

6º Quadro – Demonstrativo da Despesa por Funções conforme os Grupos de Despesa

7º Quadro – Investimentos por Empresa Segundo Fontes de Recursos

Notas:

1) Os demonstrativos e tabelas foram extraídos do Volume I anexo ao Projeto de Lei nº 2.938/2015, no qual consta ainda o Demonstrativo da despesa por órgãos e entidades segundo os grupos de despesa, o Demonstrativo do serviço da dívida pública e a Memória de cálculo do serviço da dívida a pagar, entre outros.

2) A íntegra dos Volumes I a V encontra-se disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – https://www.almg.gov.br/acompanhe/planejamento_orcamento_publico/loa/index.html?lei=loa&revisao=2016.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO – ORÇAMENTO FISCAL
(Art. 8º. inciso I da Lei nº 21.736/2015)

EXERCÍCIO: 2016

Em R\$1,00

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	% PART	VINCULADA	% PART	TOTAL	% PART	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	% PART	VINCULADA	% PART	TOTAL	% PART
RECEITAS CORRENTES	35.545.154.788	100,95	38.890.211.176	114,24	74.435.365.964	107,48	DESPESAS CORRENTES	29.226.355.467	80,86	39.689.435.712	94,44	68.915.791.179	88,16
RECEITA TRIBUTÁRIA	29.982.524.833	85,15	21.758.882.785	63,92	51.741.407.618	74,71	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	19.299.141.583	53,39	21.764.209.447	51,79	41.063.351.030	52,53
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	3.580.912.878	10,17	-	0,00	3.580.912.878	5,17	EXECUTIVO	14.286.244.785	39,52	19.720.910.967	46,92	34.007.155.752	43,50
IPVA	1.766.102.701	5,02	2.649.154.051	7,78	4.415.256.752	6,38	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	12.198.437.716	33,75	8.356.095.967	19,88	20.554.533.683	26,29
ITCD	544.461.068	1,55	136.115.267	0,40	680.576.335	0,98	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.087.807.069	5,78	11.364.815.000	27,04	13.452.622.069	17,21
ICMS	24.086.633.385	68,41	16.285.369.822	47,84	40.372.003.207	58,30	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	1.452.508.501	4,02	1.852.734.962	4,41	3.305.243.463	4,23
TAXAS	4.414.801	0,01	2.688.243.645	7,90	2.692.658.446	3,89	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	257.253.539	0,71	45.543.908	0,11	302.797.447	0,39
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	0,00	3.064.902.311	9,00	3.064.902.311	4,43	FUNDOS	378.045.029	1,05	9.466.536.130	22,52	9.844.581.159	12,59
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	-	0,00	3.064.902.311	9,00	3.064.902.311	4,43	OUTROS PODERES	5.012.896.798	13,87	2.043.298.480	4,86	7.056.195.278	9,03
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	4.232.703.644	12,02	3.633.074.782	10,67	7.865.778.426	11,36	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.012.896.798	13,87	2.042.294.750	4,86	7.055.191.548	9,03
FPE	3.207.060.590	9,11	801.765.147	2,36	4.008.825.737	5,79	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	1.003.730	0,00	1.003.730	0,00
FUNDO EXPORTAÇÃO – IPI	507.661.490	1,44	338.440.994	0,99	846.102.484	1,22	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	1.003.730	0,00	1.003.730	0,00
QESE – SALÁRIO EDUCAÇÃO	-	0,00	612.720.000	1,80	612.720.000	0,88	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.291.810.651	6,34	-	0,00	2.291.810.651	2,93
LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96	150.978.438	0,43	37.744.610	0,11	188.723.048	0,27	EXECUTIVO	2.291.810.651	6,34	-	0,00	2.291.810.651	2,93
TRANSFERÊNCIAS SUS	-	0,00	1.134.261.055	3,33	1.134.261.055	1,64	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.291.810.651	6,34	-	0,00	2.291.810.651	2,93
COTA-PARTE DA CIDE	-	0,00	168.120.132	0,49	168.120.132	0,24	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.635.403.233	21,12	5.079.810.996	12,09	12.715.214.229	16,27
COTA-PARTE DA COMP. FINANCEIRA – RECURSOS HÍDRICOS	-	0,00	134.858.085	0,40	134.858.085	0,19	EXECUTIVO	7.066.336.539	19,55	3.996.177.813	9,51	11.062.514.352	14,15
COTA-PARTE DA COMP. FINANCEIRA – RECURSOS MINERAIS	-	0,00	178.518.781	0,52	178.518.781	0,26	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.885.475.104	10,75	546.564.594	1,30	4.432.039.698	5,67
COTA-PARTE ROYALTIES – COMP. FINANC. – PROD. DE PETRÓLEO	-	0,00	14.052.638	0,04	14.052.638	0,02	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3.180.861.435	8,80	3.449.613.219	8,21	6.630.474.654	8,48
OURAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	367.003.126	1,04	212.593.340	0,62	579.596.466	0,84	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	742.838.211	2,06	1.940.268.104	4,62	2.683.106.315	3,43
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	-	0,00	6.863.804.283	20,16	6.863.804.283	9,91	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	2.597.632	0,01	50.201.350	0,12	52.798.982	0,07
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	-	0,00	35.620.718	0,10	35.620.718	0,05	FUNDOS	2.435.425.592	6,74	1.459.143.765	3,47	3.894.569.357	4,98
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	-	0,00	234.945.197	0,69	234.945.197	0,34	OUTROS PODERES	569.066.694	1,57	1.083.633.183	2,58	1.652.699.877	2,11
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.329.926.311	3,78	3.298.981.100	9,69	4.628.907.411	6,68	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	569.066.694	1,57	14.561.333	0,03	583.628.027	0,75
RECEITA PATRIMONIAL	511.824.471	1,45	475.210.623	1,40	987.035.094	1,43	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	1.069.071.850	2,54	1.069.071.850	1,37
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	0,00	5.526.540	0,02	5.526.540	0,01	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	75.143.814	0,18	75.143.814	0,10
RECEITA INDUSTRIAL	-	0,00	728.460.780	2,14	728.460.780	1,05	FUNDOS	-	0,00	993.928.036	2,36	993.928.036	1,27
RECEITA DE SERVIÇOS	-	0,00	645.542.498	1,90	645.542.498	0,93	REC. CONSTITUCIONAIS VINC. MUNICÍPIOS	-	0,00	12.845.415.269	30,56	12.845.415.269	16,43
MULTAS E JUROS DE MORA	550.135.466	1,56	664.938.668	1,95	1.215.074.134	1,75	DESPESAS DE CAPITAL	6.269.580.279	17,35	2.338.371.997	5,56	8.607.952.276	11,01
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	66.191.272	0,19	129.606.622	0,38	195.797.894	0,28							

DÍVIDA ATIVA	186.518.335	0,53	131.818.077	0,39	318.336.412	0,46	INVESTIMENTOS	1.620.075.290	4,48	2.032.195.947	4,84	3.652.271.237	4,67
RECEITAS DIVERSAS	15.256.767	0,04	517.877.292	1,52	533.134.059	0,77	EXECUTIVO	1.554.145.185	4,30	1.777.688.468	4,23	3.331.833.653	4,26
				0,00			ADMINISTRAÇÃO DIRETA	654.721.116	1,81	400.984.049	0,95	1.055.705.165	1,35
RECEITAS DE CAPITAL	5.500.000	0,02	2.884.554.233	8,47	2.890.054.233	4,17	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	899.424.069	2,49	1.376.704.419	3,28	2.276.128.488	2,91
							AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	447.036.748	1,24	1.247.457.819	2,97	1.694.494.567	2,17
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	0,00	2.016.281.655	5,92	2.016.281.655	2,91	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-	0,00	5.152.000	0,01	5.152.000	0,01
INTERNA	-	0,00	1.194.779.292	3,51	1.194.779.292	1,73	FUNDOS	452.387.321	1,25	124.094.600	0,30	576.481.921	0,74
EXTERNA	-	0,00	821.502.363	2,41	821.502.363	1,19	OUTROS PODERES	65.930.105	0,18	254.507.479	0,61	320.437.584	0,41
ALIENAÇÃO DE BENS	-	0,00	6.805.775	0,02	6.805.775	0,01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	65.930.105	0,18	12.456.625	0,03	78.386.730	0,10
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	5.500.000	0,02	268.826.431	0,79	274.326.431	0,40	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	242.050.854	0,58	242.050.854	0,31
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	-	0,00	371.783.748	1,09	371.783.748	0,54	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	57.010.956	0,14	57.010.956	0,07
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	-	0,00	157.856.624	0,46	157.856.624	0,23	FUNDOS	-	0,00	185.039.898	0,44	185.039.898	0,24
OUTRAS RECEITAS	-	0,00	63.000.000	0,19	63.000.000	0,09	INVERSÕES FINANCEIRAS	65.011.000	0,18	306.176.050	0,73	371.187.050	0,47
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(340.828.569)	-0,97	(7.731.770.694)	-22,71	(8.072.599.263)	-11,66	EXECUTIVO	65.011.000	0,18	297.819.800	0,71	362.830.800	0,46
ICMS	-	0,00	(6.021.658.346)	-17,69	(6.021.658.346)	-8,70	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.010.000	0,01	60.089.000	0,14	65.099.000	0,08
FPE	-	0,00	(801.765.147)	-2,36	(801.765.147)	-1,16	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	60.001.000	0,17	237.730.800	0,57	297.731.800	0,38
IPI	-	0,00	(126.915.373)	-0,37	(126.915.373)	-0,18	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	22.501.000	0,05	22.501.000	0,03
ICMS – DESONERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR 87/96	-	0,00	(37.744.610)	-0,11	(37.744.610)	-0,05	EMPRESAS CONTROLADAS	-	0,00	-	0,00	-	0,00
MULTAS DO ICMS	-	0,00	(89.553.595)	-0,26	(89.553.595)	-0,13	FUNDOS	60.001.000	0,17	215.229.800	0,51	275.230.800	0,35
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA ICMS	-	0,00	(41.454.740)	-0,12	(41.454.740)	-0,06	OUTROS PODERES	-	0,00	8.356.250	0,02	8.356.250	0,01
IPVA	-	0,00	(441.525.675)	-1,30	(441.525.675)	-0,64	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	-	0,00	-	0,00	-	0,00
ITCD	-	0,00	(136.115.267)	-0,40	(136.115.267)	-0,20	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	-	0,00	8.356.250	0,02	8.356.250	0,01
MULTAS DO ITCD	-	0,00	(8.721.165)	-0,03	(8.721.165)	-0,01	AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	-	0,00	4.856.250	0,01	4.856.250	0,01
MULTAS DO IPVA	-	0,00	(24.425.088)	-0,07	(24.425.088)	-0,04	FUNDOS	-	0,00	3.500.000	0,01	3.500.000	0,00
DÍVIDA ATIVA DO IPVA	-	0,00	(1.532.266)	0,00	(1.532.266)	0,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.584.493.989	12,68	-	0,00	4.584.493.989	5,86
DÍVIDA ATIVA DO ITCD	-	0,00	(359.422)	0,00	(359.422)	0,00	EXECUTIVO	4.584.493.989	12,68	-	0,00	4.584.493.989	5,86
CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	(340.828.569)	-0,97	-	0,00	(340.828.569)	-0,49	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.584.493.989	12,68	-	0,00	4.584.493.989	5,86
							RESERVA DE CONTINGÊNCIA	649.959.836	1,80	-	0,00	649.959.836	0,83
TOTAL DA RECEITA FISCAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	35.209.826.219	100,00	34.042.994.715	100,00	69.252.820.934	100,00	TOTAL DA DESPESA FISCAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	36.145.895.582	100,00	42.027.807.709	100,00	78.173.703.291	100,00
TOTAL DA RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.794.138.413	100,00	12.052.874.400	100,00	13.847.012.813	100,00	TOTAL DA DESPESA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	12.592.411.569	100,00	1.254.601.244	100,00	13.847.012.813	100,00
TOTAL DA RECEITA FISCAL	37.003.964.632	100,00	46.095.869.115	100,00	83.099.833.747	100,00	TOTAL DA DESPESA FISCAL	48.738.307.151	100,00	43.282.408.953	100,00	92.020.716.104	100,00

RESULTADO FISCAL	-11.734.342.519	2.813.460.162	-8.920.882.357
-------------------------	------------------------	----------------------	-----------------------

Fonte: Armazém Sisor

Elaboração: DCGF/SCPPPO/SEPLAG

Nota: A partir do exercício de 2014, as despesas com pagamento de pensões civis do RPPS e dos militares deixaram de ser classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, e passaram a ser classificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(Art. 2º Inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000)

ORÇAMENTO FISCAL

Exercício 2016

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES (I)	74.435.365.964
Receita Tributária	51.741.407.618
<i>ICMS</i>	<i>40.372.003.207</i>
<i>IPVA</i>	<i>4.415.256.752</i>
<i>ITCD</i>	<i>680.576.335</i>
<i>IRRF</i>	<i>3.580.912.878</i>
<i>Outras Receitas Tributárias</i>	<i>2.692.658.446</i>
Receita de Contribuições	3.064.902.311
Receita Patrimonial	987.035.094
Receita Agropecuária	5.526.540
Receita Industrial	728.460.780
Receita de Serviços	645.542.498
Transferências Correntes	15.000.148.624
<i>Cota-Parte do FPE</i>	<i>4.008.825.737</i>
<i>Transferências da LC 87/1996</i>	<i>188.723.048</i>
<i>Transferências da LC 61/1989</i>	<i>846.102.484</i>
<i>Transferências do FUNDEB</i>	<i>6.863.804.283</i>
<i>Outras Transferências Correntes</i>	<i>3.092.693.072</i>
Outras Receitas Correntes	2.262.342.499
DEDUÇÕES (II)	23.189.382.403
Transferências Constitucionais e Legais	12.845.415.269
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	1.724.684.866
Contrib. para o Custeio das Pensões Militares	501.570.600
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	45.112.405
Dedução da Receita Corrente – Formação do FUNDEB e Cessão de Direitos Creditórios	8.072.599.263
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I – II)	51.245.983.561

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
À CONTA DE RECURSOS ORDINÁRIOS E DOS VINCULADOS AO FUNDO DE EDUCAÇÃO
(Art. 212 da Constituição Federal, Art. 201 da Constituição Estadual e Art. 8º, inciso III da lei 21.736/2015 – LDO)**

ORÇAMENTO FISCAL

Exercício 2016

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
	A – IMPOSTOS LIVRES E TRANSFERÊNCIAS LIVRES	34.071.427.908
1.1.1.2.04.31.00	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	3.580.912.878
1.1.1.2.05.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – IPVA	1.766.102.701
1.1.1.2.07.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – ITCD	544.461.068
1.1.1.3.02.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – ICMS	23.955.150.300
1.1.1.3.02.02.00	ADICIONAL ICMS – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA	227.614.232
1.1.1.3.02.51.00	COTA-PARTE DO ESTADO – ICMS – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – LEI 19.266/2010	131.483.085
1.7.2.1.01.01.01	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL/FPE – ESTADO	3.207.060.590
1.7.2.1.01.12.01	COTA-PARTE DO ESTADO – IPI	507.661.490
1.7.2.1.01.32.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO VAL. MOBILIÁRIOS / COMERCIALIZAÇÃO DO OURO	3.126
1.7.2.1.36.01.00	COTA-PARTE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA – L.C. Nº 87/96 – ESTADO	150.978.438
	B – IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS	7.731.770.694
1.1.1.2.05.03.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – IPVA	441.525.675
1.1.1.2.07.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – ITCD	136.115.267
1.1.1.3.02.04.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – ICMS	6.021.658.346
1.7.2.1.01.01.02	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – FPE	801.765.147
1.7.2.1.01.12.02	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – IPI	126.915.373
1.7.2.1.36.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA L.C. Nº 87/96	37.744.610
1.9.1.1.20.02.00		8.721.165
1.9.1.1.41.03.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – MULTAS DO IPVA	24.425.088
1.9.1.1.42.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – MULTAS ICMS	89.553.595
1.9.3.1.14.03.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – DÍVIDA ATIVA DO IPVA	1.532.266
1.9.3.1.15.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ICMS	41.454.740
1.9.3.1.20.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ITCD	359.422
	C – OUTRAS RECEITAS	669.483.094
1.9.1.1.20.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO ITCD	34.884.660

1.9.1.1.41.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO IPVA	97.700.350
1.9.1.1.42.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO ICMS	227.521.626
1.9.1.1.42.51.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ADICIONAL ICMS – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA	5.296.383
1.9.1.1.42.52.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO ICMS – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – LEI 19.266/2010	130.692.750
1.9.3.1.14.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO IPVA	6.129.063
1.9.3.1.15.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ICMS	98.304.037
1.9.3.1.15.51.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ICMS – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – LEI 19.266/2010	67.514.917
1.9.3.1.15.54.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ADICIONAL ICMS – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	1.620
1.9.3.1.20.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ITCD	1.437.688
D – TOTAL DA RECEITA (A+B+C)		42.472.681.696
E – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		10.624.096.814
1251 .12	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	89.108.959
1261 .12	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	9.235.861.039
1511 .12	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	43.000
2151 .12	FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	9.755.503
2281 .12	FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS	201.600
2311 .12	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS	219.140.987
2351 .12	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	200.519.315
2421 .12	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS	1.500.000
PERDA DO ESTADO COM O FUNDEB PARA O MUNÍCIPIO		867.966.411
F – PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – E/D APLICAÇÃO MÍNIMA 25%		25,01%

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(Emenda nº 29 de 13/09/2000 à Constituição Federal e Art. 8º, inciso V da lei 21.736/2015 – LDO)**

ORÇAMENTO FISCAL

Exercício 2016

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
A – IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA FEDERAIS		42.472.678.570
1.1.1.2.04.31.00	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	3.580.912.878
1.1.1.2.05.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – IPVA	1.766.102.701

1.1.1.2.05.03.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – IPVA	441.525.675
1.1.1.2.07.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – ITCD	544.461.068
1.1.1.2.07.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – ITCD	136.115.267
1.1.1.3.02.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO-ICMS	23.955.150.300
1.1.1.3.02.02.00	ADICIONAL ICMS – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA	227.614.232
1.1.1.3.02.04.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – ICMS	6.021.658.346
1.1.1.3.02.51.00	COTA-PARTE DO ESTADO – ICMS – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – LEI 19.266/2010	131.483.085
1.7.2.1.01.01.01	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL/FPE – ESTADO	3.207.060.590
1.7.2.1.01.01.02	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – FPE	801.765.147
1.7.2.1.01.12.01	COTA-PARTE DO ESTADO – IPI	507.661.490
1.7.2.1.01.12.02	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – IPI	126.915.373
1.7.2.1.36.01.00	COTA-PARTE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA – L.C. Nº 87/96 – ESTADO	150.978.438
1.7.2.1.36.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA L.C. Nº 87/96	37.744.610
1.9.1.1.20.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO ITCD	34.884.660
1.9.1.1.20.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – MULTAS DO ITCD	8.721.165
1.9.1.1.41.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO IPVA	97.700.350
1.9.1.1.41.03.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – MULTAS DO IPVA	24.425.088
1.9.1.1.42.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO ICMS	227.521.626
1.9.1.1.42.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – MULTAS ICMS	89.553.595
1.9.1.1.42.51.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ADICIONAL ICMS – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA	5.296.383
1.9.1.1.42.52.00	COTA-PARTE DO ESTADO – MULTAS DO ICMS – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – LEI 19.266/2010	130.692.750
1.9.3.1.14.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO IPVA	6.129.063
1.9.3.1.14.03.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – DÍVIDA ATIVA DO IPVA	1.532.266
1.9.3.1.15.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ICMS	98.304.037
1.9.3.1.15.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA FUNDEB – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ICMS	41.454.740
1.9.3.1.15.51.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ICMS – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – LEI 19.266/2010	67.514.917
1.9.3.1.15.54.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ADICIONAL ICMS – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	1.620
1.9.3.1.20.01.00	COTA-PARTE DO ESTADO – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ITCD	1.437.688
1.9.3.1.20.02.00	COTA-PARTE DO ESTADO PARA O FUNDEB – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ITCD	359.422
	B – DESPESA COM SAÚDE	5.114.310.605
1451.10	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL	94.739.177
1541.10	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	51.366.022

2141.10	DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	1.000
2261.10	FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS	233.618.408
2271.10	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	1.172.263.839
2311.10	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS	35.262.000
2321.10	FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	206.887.967
4291.10	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	3.320.172.192
C – PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – B/A APLICAÇÃO MÍNIMA 12,00%		12,04%

**DEMONSTRATIVO DA PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DE PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(Art. 169 da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 e Art. 8º, inciso VIII da lei 21.736/2015 – LDO)**

ORÇAMENTO FISCAL

Exercício 2016

R\$1,00

		VALOR
A – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		51.245.983.561
B – LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL, DISCIPLINADO PELA LEI 101/2000		
PODER LEGISLATIVO (INCLUSIVE TRIBUNAL DE CONTAS)	3,00%	1.537.379.507
PERCENTUAL DO ORÇAMENTO	2,40%	1.228.293.924
PODER JUDICIÁRIO	6,00%	3.074.759.014
PERCENTUAL DO ORÇAMENTO	5,68%	2.908.421.267
PODER MINISTÉRIO PÚBLICO	2,00%	1.024.919.671
PERCENTUAL DO ORÇAMENTO	1,98%	1.016.175.580
PODER EXECUTIVO	49,00%	25.110.531.945
PERCENTUAL DO ORÇAMENTO	49,72%	25.478.927.570
TOTAL PESSOAL DO ESTADO		
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	60,00%	30.747.590.137
PERCENTUAL DO ORÇAMENTO	59,77%	30.631.818.341

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES CONFORME OS GRUPOS DE DESPESA

ORÇAMENTO FISCAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

Exercício 2016

R\$ 1,00

FUNÇÃO		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1	LEGISLATIVA	1.231.667.586	0	264.073.776	22.602.000	11.953.000	0	0	1.530.296.362
2	JUDICIÁRIA	3.053.682.339	0	959.824.036	177.619.898	0	0	0	4.191.126.273
3	ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.594.547.600	0	355.810.727	65.204.730	0	0	0	2.015.563.057
4	ADMINISTRAÇÃO	1.537.168.815	0	1.040.716.394	108.659.899	3.000	0	0	2.686.548.108
6	SEGURANÇA PÚBLICA	13.564.076.698	0	1.254.952.746	147.252.407	0	0	0	14.966.281.851
7	RELAÇÕES EXTERIORES	0	0	104.000	0	0	0	0	104.000
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	26.649.922	0	117.210.996	12.378.996	0	0	0	156.239.914
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	13.452.946.967	0	175.878.540	58.567.456	4.856.250	0	0	13.692.249.213
10	SAÚDE	1.742.594.826	0	7.592.627.114	580.099.158	1.000	0	0	9.915.322.098
11	TRABALHO	6.448.280	0	23.946.747	4.150.765	0	0	0	34.545.792
12	EDUCAÇÃO	7.492.318.022	0	1.831.910.648	621.959.319	65.000.000	0	0	10.011.187.989
13	CULTURA	70.673.275	0	83.411.195	5.062.000	44.000	0	0	159.190.470
14	DIREITOS DA CIDADANIA	4.572.195	0	20.392.185	1.486.168	0	0	0	26.450.548
15	URBANISMO	22.243.380	0	14.888.979	75.082.620	0	0	0	112.214.979
16	HABITAÇÃO	0	0	2.641.700	0	276.878.800	0	0	279.520.500
17	SANEAMENTO	0	0	11.921.845	156.166.542	1.000	0	0	168.089.387
18	GESTÃO AMBIENTAL	157.801.125	0	250.519.090	32.486.228	22.501.000	0	0	463.307.443
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	32.614.403	0	71.028.791	353.315.010	2.000	0	0	456.960.204
20	AGRICULTURA	431.999.351	0	154.609.309	43.771.152	2.000	0	0	630.381.812
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0	0	4.875.075	0	0	0	0	4.875.075
22	INDÚSTRIA	24.360.783	0	32.521.281	0	1.803.000	0	0	58.685.064
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	19.900.976	0	32.710.828	2.000	92.000	0	0	52.705.804
24	COMUNICAÇÕES	543.529	0	2.765.859	0	0	0	0	3.309.388
25	ENERGIA	0	0	3.000	0	1.000	0	0	4.000
26	TRANSPORTE	131.556.444	0	86.054.442	1.143.778.930	1.000	0	0	1.361.390.816
27	DESPORTO E LAZER	0	0	15.253.013	8.501.000	0	0	0	23.754.013

28	ENCARGOS ESPECIAIS	863.689.809	2.324.147.242	20.563.995.109	34.124.959	1.000	4.584.493.989	0	28.370.452.108
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	0	0	0	649.959.836	649.959.836
Total Resultado		45.462.056.325	2.324.147.242	34.964.647.425	3.652.271.237	383.140.050	4.584.493.989	649.959.836	92.020.716.104

INVESTIMENTOS POR EMPRESA SEGUNDO FONTES DE RECURSO

Exercício 2016							RS\$ 1,00
ÓRGÃOS/ENTIDADES	AUMENTO DE CAPITAL			OUTROS		Total	
	TESOURO ORDINÁRIO	TESOURO VINCULADO	OUTRAS ENTIDADES	OPERAÇÃO DE CRÉDITO	RECURSOS PRÓPRIOS		
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.	0	88.000	6.293.500	0	0	6.381.500	
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	0	0	0	846.549.000	844.739.000	1.691.288.000	
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	0	0	0	1.735.670.000	501.258.000	2.236.928.000	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS	1.000	0	0	0	328.509.000	328.510.000	
COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS	0	0	0	0	88.654.060	88.654.060	
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	1.000	0	0	0	200.000	201.000	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	1.000	0	1.000	466.650.174	627.599.579	1.094.251.753	
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	1.000	0	0	0	51.024.800	51.025.800	
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS	0	0	0	0	320.230.000	320.230.000	
COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES	0	0	0	0	6.300.000	6.300.000	
COPASA – ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A	1.000	0	0	0	0	1.000	
COPASA – SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A	0	0	1.000	0	0	1.000	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS	0	0	0	0	1.000.000	1.000.000	
MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	1.000	0	0	0	0	1.000	
MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.	2.000	0	0	0	27.000	29.000	
TREM METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE S.A.	1.000	0	0	0	0	1.000	
Total	9.000	88.000	6.295.500	3.048.869.174	2.769.541.439	5.824.803.113	



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.724

Dá denominação à ponte sobre o Rio Bebedouro localizada na Rodovia LMG-743, no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Mateus da Costa Marinho a ponte sobre o Rio Bebedouro localizada no trecho da Rodovia LMG-743 que liga o entroncamento com a BR-354 ao Distrito de Quintinos, no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 14 de outubro de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5.499, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de artesanato, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de artesanato signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 61/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.500, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de artefatos de madeira, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de artefatos de madeira, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 60/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.501, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de artigos de uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de artigos de uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 62/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.502, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de produtos de alumínio, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos de alumínio, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 63/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.503, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de produtos de borracha, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos de borracha, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 64/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.504, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica a concessão de tratamento tributário diferenciado ao setor de distribuição de rolamentos industriais, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de tratamento tributário diferenciado ao contribuinte mineiro do setor de distribuição de rolamentos industriais, com base no Decreto nº 46.624, de 17 de outubro de 2014, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 65/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.505, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica a concessão de tratamento tributário diferenciado ao setor de prestação de serviço de transporte aéreo internacional, nas operações com querosene de aviação – QAV –, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de tratamento tributário diferenciado ao contribuinte mineiro do setor de prestação de serviço de transporte aéreo internacional, nas operações com querosene de aviação – QAV –, com base no Decreto nº 46.645, de 7 de novembro de 2014, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 66/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 5.506, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

Ratifica a concessão de tratamento tributário diferenciado nas operações de importação de fertilizante mineral misto composto de cloreto de potássio e ácido bórico, de boratos naturais e de ácido ortobórico para utilização como fertilizante, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de tratamento tributário diferenciado ao contribuinte mineiro nas operações de importação de fertilizante mineral misto composto de cloreto de potássio e ácido bórico, de boratos naturais e ácido ortobórico para utilização como fertilizante, com base no Decreto nº 46.672, de 26 de dezembro de 2014, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 67/2015.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ATAS****ATA DA 83ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/10/2015****Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofício nº 2/2015, do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.988 a 2.990/2015 – Requerimentos nºs 2.649 a 2.659/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 2.202 e 2.203/2015 – Proposições não Recebidas: Requerimento do deputado Ulysses Gomes – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Isauro Calais, Glaycon Franco, Ricardo Faria e Arlen Santiago – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Ulysses Gomes – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sintrocél – Cristiano Silveira – Deiró Marra – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Fred Costa – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Isauro Calais, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 2/2015

Do Sr. Fernando Damata Pimentel, governador do Estado, dando ciência à Casa de que estará ausente do Estado no período de 12 a 15/10/2015, para participar, em missão de caráter institucional, da abertura da Semana de Minas Gerais na Expo Milão 2015.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.988/2015

Declara de utilidade pública o Lar Beneficente Santo Antônio, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar Beneficente Santo Antônio, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: O Lar Beneficente Santo Antônio, com sede no Município de Cláudio, tem como objetivo a manutenção de estabelecimento de amparo a homens, mulheres, crianças e idosos, disponibilizando assistência gratuita, por meio de atendimento médico, alimentação saudável, cursos profissionalizantes, atividades de lazer, entre outras.

Constituída sob a forma jurídica de associação, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua diretoria é composta de pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades a associação não faz nenhum tipo de discriminação, destinando a totalidade da renda apurada ao cumprimento das obrigações estatutárias.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados, com sua declaração como de utilidade pública, irá habilitar a entidade a firmar parcerias com o poder público e com outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual solicitamos a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.989/2015

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Nossa Senhora da Conceição, com sede no Município de Capim Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2015.

Douglas Melo

Justificação: A Corporação Musical Nossa Senhora da Conceição tem por finalidade manter uma corporação musical sem fins lucrativos para abrigar festividades religiosas, comemorações de datas cívicas federais, estaduais e municipais, bem como em clubes, colégios e indústrias na cidade de Capim Branco, através disso difundindo a cultura musical, com programas educativos em escolas, praças públicas e paradas cívicas, entre outros.

A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, portanto peço apoio para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.990/2015

Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o Município de Sete Lagoas ao Município de Araçáí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferida para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a estrada que liga o Município de Sete Lagoas ao Município de Araçáí.

Art. 2º – O trecho transferido será incluído no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2015.

Douglas Melo

Justificação: A presente proposição tem como objetivo transferir para o Estado, sob a responsabilidade DER-MG, a estrada que liga o Município de Sete Lagoas ao Município de Araçáí.

Convém destacar que a estadualização da referida estrada trará inúmeros benefícios, dada a sua importância estratégica. Entre as vantagens está a melhoria da vida dos cidadãos de Estiva e Silva Xavier, que fazem parte da zona rural dos municípios e sofrem com a falta de asfalto, que ocasiona muitos acidentes e dificuldades de escoamento de mercadorias. Ela não só encurtará a distância entre as duas cidades, reduzindo o tempo gasto no percurso de cerca de 36km, mas também desviará o fluxo de veículos que trafegam pela BR-040.

A propósito, nenhum dos municípios mencionados apresenta condições de realizar as obras necessárias com vistas a colocar essa estrada em condições de uso. Nem sequer a conservação da estrada, caso possuísse asfaltamento, seria possível por qualquer dos dois municípios. Não se trata apenas de uma obra que demandará boa soma de recursos, mas, sobretudo, que requererá permanente manutenção, porque será extremamente utilizada.

Como ressaltado, obras de maior porte não podem ser suportadas pelos municípios, reflexo do modelo federativo que temos.

Com essas considerações, espera-se o parecer favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.649/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/10/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de dois menores e de 1kg de maconha e celulares; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.650/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 4º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/10/2015, em Uberaba, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.651/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso a Mariana Souto Pimenta, aluna da Escola Dulce Ferreira de Souza, no Município de Passos, vencedora do concurso de redação Jovem Senador – edição 2015, e a Renato Hollanda Silva, seu professor. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.652/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso a Grazielle Santiago de Oliveira, Karen Cristina dos Santos Ribeiro, Sinália Pedroso Ramos, Sara Lages Gregório, motorista e grupo de garis de limpeza urbana de Belo Horizonte que transformam o trabalho em música e dança, a Ivanete Coradi, supervisora da equipe feminina, e a Marcelo Senna, gerente de Limpeza Urbana, que contribuem para o sucesso da equipe. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.653/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para atuar junto aos Municípios de Ribeirão das Neves e Belo Horizonte para viabilizar o transporte de saúde para as pessoas com deficiência usuárias dos serviços de reabilitação em Belo Horizonte, em especial as atendidas pela Associação Mineira de Reabilitação – AMR.

Nº 2.654/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de providências para implementar políticas de apoio à criação de conselhos municipais de defesa dos direitos da pessoa com deficiência no Estado.

Nº 2.655/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – pedido de providências para a ampliação dos espaços reservados a cadeira de rodas nos ônibus, notadamente nos veículos que atendem diariamente os usuários dos serviços de reabilitação, como os das linhas 4103 e 4108.

Nº 2.656/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam mantidos os compromissos assumidos para a concessão dos incentivos financeiros previstos pelo programa Bolsa Verde.

Nº 2.657/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Delegacia Regional de São João del-Rey pedido de providências para a apuração de supostas ameaças sofridas por membros do movimento LGBT desse município.

Nº 2.658/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para priorizar, com disponibilização dos recursos necessários, a elaboração de um plano estadual de enfrentamento do homicídio de jovens, a partir de uma ação conjunta e com a colaboração da sociedade, nos termos recomendados no relatório final da comissão parlamentar de inquérito instaurada na Câmara dos Deputados para investigar a violência contra jovens negros e pobres.

Nº 2.659/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a apuração de supostos atos abusivos praticados por policiais militares de Nanuque, bem como de eventual conflito entre as Polícias Militar e Civil no município.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.202/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidência desta Casa pedido de providências para que o documentário *Dublê de eletricista*, que trata da terceirização no setor elétrico, seja apresentando durante pronunciamento do deputado Rogério Correia em Plenário. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.203/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Hospital Mário Penna, de Belo Horizonte, pedido de informações sobre o número de pacientes atendidos nessa unidade nos últimos cinco anos que tenham como local de nascimento ou de residência o Município de Paracatu, com a indicação do tipo de câncer de cada um deles.

Proposições não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do deputado Ulysses Gomes em que solicita seja formulada manifestação de aplauso a Mariana Souto Pimenta, aluna do 3º ano do ensino médio da Escola Estadual Dulce Ferreira de Souza, em Passos, pela conquista do 1º lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, com a redação intitulada *Democracia Científica*, estendendo-se a manifestação ao seu professor, Renato Hollanda Silva.

Oradores Inscritos

– Os deputados Isauro Calais, Glaycon Franco, Ricardo Faria e Arlen Santiago proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Arlen Santiago – Peço o encerramento, de plano, da reunião, por falta de quórum.



Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 15, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/9/2015

Às 16h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Jorge, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.185/2015, em turno único (Leandro Genaro) e 2.246/2015, em turno único (Missionário Marcio Santiago). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 1.303/2015 (relator: deputado Missionário Marcio Santiago); 1.492 e 1.895/2015 (relatora: deputada Ione Pinheiro) que receberam parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento nº 3.543/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja encaminhado pedido de informações ao secretário de Estado de Saúde sobre os motivos do cancelamento do Cartão Aliança pela Vida das comunidades terapêuticas que especifica. A seguir, é aprovado o relatório de visita ao Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas – Cread –, realizada em 18/8/2015, que segue publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2015.

Antônio Jorge, presidente – Léo Portela.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas Local visitado: Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas – Cread Apresentação

A requerimento dos deputados Antônio Jorge e Missionário Marcio Santiago, esta comissão visitou, no dia 18/8/2015, o Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas – Cread –, no Bairro Centro, em Belo Horizonte, com a finalidade de conhecer o trabalho desenvolvido pela unidade.

Participaram da visita o deputado Antônio Jorge, presidente da comissão, e a deputada Ione Pinheiro, acompanhados pelo subsecretário de Políticas sobre Drogas, Rafael Miranda Alves Pereira; pela superintendente de Acolhimento, Tânit Sarsur, e pelo superintendente do Cread, Reinaldo Mendes Ribeiro.

Relato

O Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas – Cread –, superintendência vinculada à Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – Supod –, tem como objetivo ser o polo de implementação da Política Estadual sobre Drogas.

O Cread é dividido em 3 diretorias: Diretoria do SOS Drogas, Diretoria de Pesquisa, Capacitação e Qualificação e Observatório Mineiro de Informações sobre Drogas.

A Diretoria do SOS Drogas tem como finalidade a orientação gratuita de educadores, familiares e usuários de álcool e outras drogas, realizando encaminhamentos, quando necessário, para instituições especializadas em dependência química da rede de saúde ou grupos de mútua ajuda. O SOS Drogas oferece, ainda, atendimento aos dependentes químicos e a seus familiares em grupos de apoio, como os grupos de Acolhimento, de Orientação Familiar e Amor Exigente.

A Diretoria de Pesquisa, Capacitação e Qualificação identifica necessidades de treinamento, promove ações de prevenção e de capacitação, e realiza estudos, entre outras atividades.

O Observatório Mineiro de Informações sobre Drogas gerencia a rede digital de conhecimentos científicos sobre álcool, tabaco e outras drogas no Estado, além de manter e disponibilizar notícias, eventos, banco de dados, ambiente virtual de aprendizagem, pesquisa e cadastro de entidades, visando construir uma rede de intercâmbio interativa e teórica entre profissionais e instituições afins.

Durante a visita, os deputados conheceram as instalações do Cread (salas de grupo, de gestão cultural e de estatística, consultórios e área administrativa) e os principais desafios enfrentados pelos gestores do centro.

O deputado Antônio Jorge manifestou preocupação quanto às deficiências de acessibilidade do centro e foi enfático em afirmar que a sede do Cread não é estruturalmente acolhedora.

A superintendente de Acolhimento, Tânit Sarsur, concordou com as observações do deputado e informou que o Cread está em busca de um novo espaço que seja mais adequado à proposta de acolhimento dos dependentes químicos.

O subsecretário de Políticas sobre Drogas, Rafael Miranda Alves Pereira, apresentou os problemas de gestão identificados no centro devido ao orçamento limitado e discorreu sobre a necessidade de aumentar os recursos públicos para o tratamento de dependentes químicos.



Diante dessa demanda, o deputado Antônio Jorge destacou a importância de se definir uma porcentagem fixa do orçamento do Estado para financiar as políticas de atenção ao usuário de álcool e outras drogas e defendeu a subordinação da Supod à Secretaria de Estado de Saúde e não à Secretaria de Estado de Defesa Social, à qual está atualmente vinculada.

O deputado também mencionou a necessidade do estabelecimento de parceria entre o Estado e os seus municípios e da participação do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems – na discussão da implementação da Política sobre Drogas. Para ele, o Estado não deve atuar de forma isolada no atendimento ao usuário de drogas; ao contrário, deve desenvolver um modelo de atenção que seja referência para todos os municípios.

Tânit Sarsur relatou que os encaminhamentos dos usuários de álcool e outras drogas aos tratamentos disponíveis na rede são realizados pelo Cread por 3 diferentes vias (Cartão Aliança pela Vida, Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas). Segundo a superintendente, não há uma gestão única das vagas existentes, e a falta de uniformidade da gestão tem dificultado a identificação dessas vagas. Seria, portanto, necessária a criação de um sistema integrado das vagas, sob a gestão única do Estado.

A deputada Ione Pinheiro manifestou grande preocupação com a situação das gestantes usuárias de drogas e questionou o subsecretário de Políticas sobre Drogas quanto à existência de acolhimento específico para esse público. O secretário informou que o acolhimento é realizado para o público em geral e que não há convênio específico para essas mulheres.

Ao final da visita, os deputados reforçaram a necessidade de unir esforços para a implementação da Política Estadual sobre Drogas e se colocaram à disposição para futuras parcerias.

Conclusão

Os parlamentares conheceram o trabalho realizado pelo Cread e as principais dificuldades apresentadas pelos gestores do centro. A visita, portanto, foi profícua e abriu caminho para mais debates na comissão sobre o tema da dependência química e do tratamento dispensado aos dependentes, bem como sobre a Política Estadual sobre Drogas.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2015.

Antônio Jorge, presidente – Léo Portela – Leandro Genaro.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bonifácio Mourão, Arnaldo Silva, Elismar Prado e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/10/2015, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater as condições de pacientes alérgicos à proteína do leite de vaca e a normatização da dispensação de fórmulas infantis especiais, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2015.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Glaycon Franco, João Vítor Xavier e Tony Carlos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/10/2015, às 14 horas, no auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Betim, com a finalidade de debater a viabilidade de expansão do fornecimento de gás natural para atender às demandas industrial, comercial e residencial, além do setor de transportes, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2015.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/10/2015, às 18h30min, no Salão Paroquial da Paróquia Nossa Senhora da Anunciação, Bairro São Gabriel, Belo Horizonte, com a finalidade de debater a viabilidade de transferência da 24ª Companhia da Polícia Militar, sediada neste bairro, para outra localidade, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Gustavo Corrêa e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2015, às 14 horas, no Sindicato dos Mineiros, localizado na Praça Bernadino de Lima, nº 65, Centro – Nova Lima, com a finalidade de debater, com convidados, a crise vivida pela cidade de Nova



Lima e seus impactos na vida da população e dos trabalhadores municipais; de discutir e votar pareceres de redação final; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 224/2015

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, por ela apresentado.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XI, “a”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por escopo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro.

A fissura do lábio, do palato ou de ambos é resultado de uma malformação genética que afeta a pessoa tanto estética quanto funcionalmente, ocasionando dificuldades no desenvolvimento de habilidades básicas. A reabilitação para corrigir o problema requer a atuação de equipe técnica multidisciplinar.

Observa-se que as disfunções de deglutição e fala decorrentes da fissura são mais facilmente superáveis, em razão dos progressos cirúrgicos e das técnicas da fonoaudiologia, do que a rejeição por motivos estéticos e sociais. Entendemos que a instituição de uma semana de reflexão sobre a fissura labiopalatina é bastante oportuna, uma vez que será uma oportunidade para sensibilizar as instituições e toda a sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça identificou várias impropriedades na matéria relacionadas com a competência legislativa para a iniciativa. Segundo a análise preliminar realizada, grande parte dos comandos da proposição são ingerências nos procedimentos administrativos próprios do Poder Executivo. Por esse motivo, a comissão apresentou substitutivo que corrige as impropriedades do texto original, mantendo a essência do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 224/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Fred Costa – Carlos Pimenta – Ricardo Faria.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 428/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.295/2014, visa declarar de utilidade pública a Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 428/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Católica Divina Misericórdia, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 428/2015 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 893/2015

Comissão de Saúde Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 819/2011, o projeto de lei em análise, de autoria do deputado Gilberto Abramo, institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro. Segundo o autor do projeto, o objetivo é promover a divulgação de informações que favoreçam o diagnóstico e o tratamento precoces, a fim de evitar o aparecimento de lesões irreversíveis.

Em sua análise preliminar dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria pode ser objeto de legislação estadual, mas apresentou o Substitutivo nº 1 com a finalidade de garantir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Quanto ao mérito da proposição em epígrafe, a matéria já foi submetida à análise desta comissão na legislatura anterior, quando tramitou o Projeto de Lei nº 819/2011, cujo desarquivamento deu origem ao projeto sob comento. Por não haver nenhuma alteração no entendimento desta comissão que justifique analisá-lo sob um prisma diferente, mantivemos o posicionamento do parecer elaborado naquela ocasião, que passamos a reproduzir.

“A fibrose cística ou mucoviscidose é uma doença genética, crônica e incurável, com alta taxa de mortalidade, diagnosticada, na maioria das vezes, na infância.

Manifesta-se pelo aumento de cloreto de sódio no suor, deficiência do pâncreas e doença pulmonar obstrutiva crônica, comprometendo principalmente os aparelhos respiratório, digestivo e reprodutor. Como as enzimas do pâncreas não são liberadas para o intestino, há dificuldade na digestão de alimentos, principalmente os gordurosos. Outros sintomas são tosse, expectoração excessiva, respiração difícil e chiado no peito.

Os portadores dessa patologia devem ser acompanhados, em centros especializados, por uma equipe multidisciplinar, constituída por médico especialista, fisioterapeuta e nutricionista. O tratamento deve observar a idade do paciente e o grau de evolução da doença, e os objetivos da equipe são a manutenção adequada da nutrição e do crescimento normal, a prevenção e a terapêutica das complicações pulmonares, o estímulo da atividade física e o fornecimento de suporte psicossocial.

Cabe destacar que testes genéticos, como o realizado na triagem neonatal pelo teste do pezinho, ajudam na antecipação de terapias que podem contribuir para a qualidade de vida dos portadores dessa doença, impedindo as complicações da enfermidade e aumentando sua expectativa de vida.

Dessa forma, consideramos a medida pretendida pelo projeto de lei em análise oportuna e consoante com o preceito constitucional que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado. O desenvolvimento de ações voltadas para o esclarecimento da população a respeito de enfermidade comum, complexa e que pode ter seus efeitos minimizados pode colaborar para a redução do agravamento da doença e do sofrimento dos pacientes.”

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 893/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Fred Costa – Carlos Pimenta – Ricardo Faria.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 946/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.982/2015, visa a instituir o Dia Estadual do Comissário da Infância e da Juventude.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 946/2015 tem por objetivo instituir o dia 20 de maio como Dia Estadual do Comissário da Infância e da Juventude.



A proposição em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A Constituição da República determina que cabe à União legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no seu art. 22; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. A competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 946/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.038/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira Dançartes – AMD –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.038/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira Dançartes – AMD –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.038/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.187/2015

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a esta comissão deliberar conclusivamente sobre o assunto, nos termos do art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.187/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Tendo como princípio o exercício de mútua colaboração entre os sócios, a entidade visa à prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias e para a melhoria das condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços e melhoria de qualidade e de produtividade. Seu objetivo é colaborar no desenvolvimento e implantação de um modelo agrícola adequado às condições socioculturais e econômicas de seus associados, valorizando a agricultura familiar e protegendo o meio ambiente.



O associativismo é uma estratégia eficaz para a promoção do desenvolvimento. Podendo se expressar de diversas formas e com diferentes objetivos, sejam eles sociais, de entretenimento, sejam voltados para estimular ou potencializar atividades econômicas, como é o caso da entidade em análise, apresenta-se como alternativa necessária para a difusão de conhecimentos, troca de experiências e apoio mútuo. A Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo, por visar à dinamização do processo produtivo rural e ao desenvolvimento de ações em benefício da comunidade, certamente é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.187/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2015.

Nozinho, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.276/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, a proposição em epígrafe, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bonsucesso – ACBB –, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.276/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bonsucesso – ACBB –, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.276/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.301/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pontes de Amor, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.301/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pontes de Amor, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 (com alteração registrada em 19/8/2015) veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui a palavra “associação” pela palavra “entidade”, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.301/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.301/2015, a palavra “associação” pela palavra “entidade”.
Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.377/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Deiró Marra, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.018/2014, visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica do Triângulo, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.377/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica do Triângulo, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 13/8/2015, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores, e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1.999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.377/2015 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.378/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Deiró Marra, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.992/2014, visa dar denominação a escola estadual localizada no Município de Serra do Salitre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/6/2015, a relatoria solicitou que o projeto fosse encaminhado, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, com o objetivo de obter informações sobre o educandário.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.378/2015 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Tereza de Castro Mariano à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Serra do Salitre.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o estado membro, a regra está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou o Parecer nº 17/2015, da Secretaria de Estado de Educação, informando que solicitou manifestação da unidade escolar de Serra do Salitre e que seu Conselho Escolar está de acordo com a denominação proposta.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.378/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.614/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.569/2013, visa declarar de utilidade pública a Fraternidade Espírita Casa do Caminho, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.614/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fraternidade Espírita Casa do Caminho, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade congênera, nos termos do art. 61 do Código Civil Brasileiro; e o art. 33 impede a remuneração das atividades de sua diretoria e seus departamentos, conforme alteração estatutária registrada em cartório em 29/10/2014.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.614/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.673/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.597/2011, visa dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-650 que liga os Municípios de Medina e Comercinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/8/2015, a relatoria solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, com o objetivo de obter informações sobre a rodovia a ser denominada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.673/2015 tem por escopo dar a denominação de Antônio Cacique ao trecho da Rodovia LMG-650 que liga os Municípios de Medina e Comercinho.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.



Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 478, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 2/6/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não tem denominação oficial.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade identificar o trecho a ser denominado de acordo com o Boletim Rodoviário do DER-MG.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.673/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Antônio Cacique a Rodovia LMG-650, que liga os Municípios de Medina e Comercinho.”.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.845/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Fraterna Corina Novelino, com sede no Município de Sacramento.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.845/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Fraterna Corina Novelino, com sede no Município de Sacramento.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 28, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, seu patrimônio reverterá em benefício de entidades congêneres com registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.845/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.897/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à rodovia que menciona, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 19/8/2015, esta comissão solicitou que o projeto fosse encaminhado, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.897/2015 tem por escopo dar a denominação de Estrada Doutor Rogério Antônio Pinto à Rodovia LMG-856, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.



No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe esclarecer que, a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 520, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a Nota Técnica de 16/6/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se manifestam favoravelmente à matéria em exame, uma vez que o segmento não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em tela, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.897/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à Rodovia LMG-856, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Doutor Rogério Antônio Pinto a Rodovia LMG-856, que liga os Municípios de Cássia e Delfinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.908/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Pampulha FC, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.908/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Pampulha FC, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.908/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.919/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Hagios – Casas Hagios, com sede no Município de Esmeraldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.919/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Hagios – Casas Hagios, com sede no Município de Esmeraldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 (com alteração registrada em 3/9/2015) veda a remuneração de seus diretores e o art. 57 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou com fins idênticos aos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.919/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.974/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Juventude Unida Dançante – 100% JUD –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.974/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Juventude Unida Dançante – 100% – JUD, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores; e, na hipótese de sua dissolução, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que determina que seu patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.974/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.070/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o União Atlético Clube, com sede no Município de Itamonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.070/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o União Atlético Clube, com sede no Município de Itamonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 2º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 76 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial e filantrópica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.070/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.087/2015

Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Bem Viver Alcobaça, com sede no Município de Machacalis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.087/2015 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Bem Viver Alcobaça, com sede no Município de Machacalis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo desenvolver projetos e serviços de prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas, bem como prestar serviços de recuperação e assistência a dependentes e suas famílias.

Com esse propósito, a instituição visa a proporcionar aos internos um ambiente seguro, com orientação técnica; incentivar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a busca da reintegração social; e colaborar com o poder público, conselhos e outras entidades presentes na comunidade, informando sobre os desafios da instituição e as possíveis soluções.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Terapêutica Bem Viver Alcobaça no Município de Machacalis, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.087/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Ione Pinheiro, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.243/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico das Águas, com sede no Município de Baependi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.243/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico das Águas, com sede no Município de Baependi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica que tenha o mesmo objetivo social da instituição dissolvida, ou a entidade congênere em funcionamento na região; e o art. 46 veda a remuneração de seus conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.243/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.327/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.528/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros – Corpo –, com sede no Município de Resplendor.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.327/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Resplendoreense de Pastores e Obreiros – Corpo –, com sede no Município de Resplendor.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 11 e 29 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e as mesmas finalidades da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.327/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.331/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.367/2014, visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Caverna de Adulão – CTCA –, com sede no Município de Andradas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.331/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Caverna de Adulão – CTCA –, com sede no Município de Andradas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, “k” (com alteração registrada em 15/1/2015), veda a remuneração de seus diretores; e o art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com as mesmas finalidades da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.331/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.408/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária A Patotinha – Crecopa –, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.408/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária A Patotinha – Crecopa –, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do Município de Santa Luzia, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.408/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.619/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Jerusalém, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.619/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Jerusalém, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.619/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.656/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Faria, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Assistencial, Social, Recreativo e Educativo de Betim – Icase –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.656/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Assistencial, Social, Recreativo e Educativo de Betim – Icase –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sediada no Município de Betim e declarada de utilidade pública; e o art. 35 impede a remuneração de seus diretores e conselheiros, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificações, bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.656/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – João Alberto – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.667/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Centro de Referência Ambiental e Cultural João Amazonas, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.667/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Referência Ambiental e Cultural João Amazonas, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente sediada na mesma região; e o art. 37 impede a remuneração de seus dirigentes, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou dividendos, a qualquer título ou pretexto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.667/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.671/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube de Mães Cantinho da Amizade, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.671/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube de Mães Cantinho da Amizade, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, sendo-lhes vedado o recebimento de dividendos, bonificações,



vantagens ou benefícios, sob qualquer forma ou título; e o art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no órgão competente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.671/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.678/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria, com sede no Município de Lassance.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.678/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria, com sede no Município de Lassance.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.678/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.689/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pescadores Amadores e de Subsistência de Pingo d'Água – Apasp –, com sede no Município de Pingo d'Água.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.689/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pescadores Amadores e de Subsistência de Pingo d'Água – Apasp –, com sede no Município de Pingo d'Água.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Pingo d'Água e registro nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.689/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.699/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Viva Vira-Lata, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.699/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Viva Vira-Lata, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o item 8.7, II, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou instituição pública sem fins lucrativos; e o item 9.2 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.699/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.912/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Geisa Teixeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pimentas – Ascopi –, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/9/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.912/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pimentas – Ascopi –, com sede no Município de Candeias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 42 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins econômicos, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e as mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 44 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.912/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 100/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.471/2014, obriga os postos de combustíveis a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com a alínea “a” do inciso III do art. 102 do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 100/2015 pretende obrigar os postos de combustíveis existentes no Estado a informar ao consumidor – por meio de cartaz, *banner* ou outro instrumento, em local visível a todos os consumidores que adentrarem o posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação (art. 4º) – se a gasolina comercializada é formulada ou refinada (art. 1º), bem como os preços discriminados para cada tipo de gasolina.

Os arts. 2º e 3º definem, para os efeitos da lei, como gasolina refinada aquela que passou pelo processo da refinação, em que as substâncias nocivas contidas no petróleo cru são completamente eliminadas e, como gasolina formulada, aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos aos quais se adicionam solventes, com qualidade inferior à da gasolina refinada.

Já os arts. 6º e 7º preveem as penalidades pelos descumprimento da obrigação contida no art. 1º, bem como em caso de reincidência.

O autor justifica a apresentação da proposição sob o fundamento de que é possível a realização da comercialização da gasolina formulada, sendo esse o combustível mais utilizado por veículos que circulam todos os dias pelas ruas, o que prejudica a qualidade do produto e o desempenho dos veículos.

Segundo informa o proponente do projeto, “o problema da gasolina formulada é a queima, pois, como é mais leve e tem maior facilidade de explosão, o consumo pode se tornar maior, o que explica a insatisfação de muitos consumidores do produto”. Além disso, os especialistas dizem “que uma boa gasolina formulada rende de 10% a 15% menos que o produto refinado, justamente por ser um produto mais leve. Essa gasolina custa cerca de R\$0,20 a menos em relação à gasolina comum e, apesar de estar em conformidade com as normas da ANP, não é a melhor opção para o condutor de veículo”.

A preocupação do parlamentar, segundo informado no final da justificação, diz respeito à defesa dos interesses dos consumidores.

Ainda que a matéria constante na proposição envolva, em alguns aspectos, o direito do consumidor, na medida em que busca obrigar que os estabelecimentos informem se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, percebemos que, na verdade, o conteúdo principal da proposição versa sobre o exercício de atividade inserida no âmbito da competência da União.

Isso porque a informação que se pretende divulgar nos cartazes a serem afixados nos postos de combustíveis contém matéria (gasolina formulada ou refinada) que se insere no âmbito da competência fiscalizatória da Agência Nacional de Petróleo, agência reguladora, com a natureza de autarquia federal, criada para regular esse setor econômico.

Vale ressaltar que a Constituição da República, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, conferiu à União o monopólio da pesquisa e da lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; da refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; da importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes de tais atividades; do transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como do transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem. É o que dispõe o *caput* do art. 177. Ademais, estabelece a Constituição da República que a União deverá editar lei dispondo, entre outras coisas, sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, bem como sobre a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União. Ao estado federado é apenas reservada, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição da República, a exploração do gás canalizado diretamente ou por meio de concessão, como no caso do gás natural.

No uso de sua competência constitucional, a União editou a Lei nº 9.478, de 6/8/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e, em seu art. 7º, institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP –, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Nos termos do art. 8º da referida lei, compete à ANP a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e de biocombustíveis em todo o território nacional, bem como a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Compete ainda à ANP, nos termos dos incisos VII e XV do art. 8º, fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, bem como regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Dispõe ainda o art. 10 da citada lei que, quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade – e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Por outro prisma, a Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, assegura ao “consumidor o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor localizado no Estado” (art. 1º). A matéria, portanto, está devidamente regulada em lei estadual sem adentrar aspectos que se inserem no âmbito da competência exclusiva da União.

Assim, em que pese à relevante intenção do autor do projeto de proteger os interesses dos consumidores, a proposta depara com óbices de natureza constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 100/2015.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 342/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Fred Costa, “determina que as instituições financeiras localizadas no Estado concedam desconto de tarifas bancárias aos consumidores em caso de interrupção total ou parcial na prestação de seus serviços”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, nos termos de seu art. 1º, obrigar que as instituições financeiras localizadas no Estado, em caso de interrupção ou suspensão, total ou parcial, na prestação de seus serviços, concedam desconto proporcional no valor de suas tarifas, em relação ao período em que estes não forem integralmente prestados.

Verifica-se uma grande preocupação do parlamentar com a proteção do consumidor, garantindo o desconto proporcional no valor cobrado pelas tarifas dos bancos em virtude de paralisação total ou parcial das agências bancárias. Ocorre, porém, que a regulamentação desses serviços extrapola a órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República. O art. 22 inclui, entre as competências privativas da União, a edição de leis sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Nesse passo, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei Federal nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, a qual, em seu art. 9º, estabelece que compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

No exercício dessa competência, o Banco Central do Brasil, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da Lei Federal nº 4.595, de 1964, editou a Resolução nº 3.919, de 2010, que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências”.

A norma veda, por exemplo, a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: I – em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e II – do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (§2º do art. 1º). Além disso, veda às instituições financeiras a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais (art. 2º).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, que teve como relator o ministro Carlos Velloso, decidiu que: “O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa – a chamada capacidade normativa de conjuntura – no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano financeiro”.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 342/2015.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 543/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.264/2012, “institui o Selo de Qualidade das Instituições de Saúde do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir o selo de qualidade para as unidades de saúde do Estado. Conforme dispõe o projeto, a certificação das unidades será realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Conselho Estadual de Saúde, e deverá observar os itens e critérios estabelecidos por esses órgãos. As instituições serão agraciadas anualmente com medalhas de excelência no atendimento à saúde, conforme regulamento específico.

Na justificativa do projeto de lei, o autor afirma que a medida visa assegurar que os órgãos da gestão da saúde conheçam a situação das unidades de saúde mediante fiscalização, controle físico e licenciamento de órgãos, bem como possibilitar a participação direta do Conselho Estadual da Saúde no processo de certificação.



Antes de analisarmos o conteúdo da proposição, é necessário ressaltar que ela é resultante de desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.264/2012, tendo esta comissão concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Levando em consideração que não houve alteração constitucional e legal que justificasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 3.264/2012, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“(…)
A matéria em análise insere-se, assim, no campo de competência legislativa do Estado, e não está incluída entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como sendo de iniciativa reservada do governador, do presidente da Assembleia, do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Não há, portanto, óbice constitucional à sua tramitação nesta Casa.

Quanto à competência, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente dos estados para legislar sobre defesa da saúde, o que vem confirmado no art. 10, inciso XV, alínea “m”, da Carta Estadual.

Todavia, impõem-se alterações na proposição, com vistas a afastar algumas impropriedades técnicas e redacionais, razão pela qual apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

O art. 1º da proposição, por conferir atribuição a órgão específico do Poder Executivo, acaba por violar o princípio da separação dos poderes e teve, portanto, sua redação alterada. Já o art. 2º, apesar de ter sido alterado para se adequar à legislação, não sofreu alteração substancial e foi incorporado ao art. 1º do substitutivo como parágrafo único. Por último, o art. 3º não foi contemplado no substitutivo, por ter o seu conteúdo já abrangido pela nova redação dada ao art. 1º.”

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.264/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação do Selo de Qualidade das Instituições de Saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, por meio do órgão competente, certificará, anualmente, com o selo de qualidade, as instituições que se destacarem pela qualidade dos serviços prestados no atendimento à saúde.

Parágrafo único – Os critérios relativos à certificação e à aferição de que trata o *caput* serão estabelecidos em regulamento.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.127/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Este projeto proíbe construções residenciais em um raio de 3km do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.127/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.049/2014, dispõe sobre proibição de construções residenciais em um raio de 3km de distância no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins. Como não houve mudança significativa no ordenamento jurídico desde a tramitação do citado Projeto de Lei nº 5.049/2014, utilizaremos as razões de decidir à época exaradas por esta comissão.

Esclarecemos que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 385/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 229/2007, e que objetivava proibir “a operação de aeroportos, no perímetro urbano de 7 km (sete quilômetros) da região central da cidade nos municípios com mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes) no Estado de Minas Gerais”.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 229/2007, esta comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ao analisar o Projeto de Lei nº 385/2011, foi ratificado o entendimento adotado anteriormente, e esta comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade também desse projeto, com o argumento de que se cuida de matéria de competência administrativa e legislativa da União. Além disso, ficou consignado que, ainda que assim não o fosse, é o município que, entre outras leis, edita o plano diretor e a lei de uso e ocupação do solo. O assunto em pauta estaria, portanto, afeto ao interesse local, à vista dos arts. 30, inciso VIII, e 182 da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, dispõem a alínea “c” do inciso XII do art. 21 e os incisos I e XI do art. 22 da Constituição da República:

“Art. 21 – Compete à União:

(…)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(…)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;”

(...)

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XI – trânsito e transporte; (...).” (Grifos nossos.)

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA –, de 1986, que, entre outras matérias, dispõe sobre o patrimônio e o regime de utilização de áreas portuárias. No art. 43 da citada lei, está disposto que as propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais, relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

A Lei nº 5.862, de 1972, criou a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero –, empresa pública, pertencente, portanto, à administração pública federal indireta, cuja finalidade é implantar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária. O art. 36 do CBA dispõe que a constituição, a manutenção e a exploração de aeródromos serão feitas: diretamente, pela União; por empresas especializadas da administração pública federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; mediante convênio com os estados ou municípios; e por concessão ou autorização.

Em 2005, a União editou a Lei nº 11.182, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, agência reguladora que regula e fiscaliza as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no País.

A Anac editou a Portaria nº 1.141, de 1987, que “dispõe sobre Zonas de Proteção e Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e dá outras providências”. Essa portaria foi revogada pela vigente Portaria nº 265, de 2011, do Comando da Aeronáutica, que “dispõe sobre as restrições relativas a implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências.”

O transporte aéreo, conforme se depreende dos dispositivos citados, é atribuição do poder público federal. A União não só presta o serviço, mas também, em igual medida, estabelece as normas de sua organização e funcionamento, o que inclui, entre outras coisas, a definição dos critérios normativos para que a atividade seja desempenhada com segurança.

Se a União, titular do serviço, ficar submetida às regras estaduais para desempenhar suas missões constitucionais, restará ferido o princípio da autonomia política das unidades federativas, expresso no art. 18 da Constituição da República. A Constituição assegura autonomia aos entes políticos da Federação para que executem serviços próprios segundo normas por eles mesmos definidas.

Sendo os aeroportos o ponto de partida e de chegada das aeronaves, a exemplo das rodoviárias no que tange ao transporte terrestre, somente a União pode fixar normas sobre a sua localização.

Especificamente no que se refere ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves, devemos destacar a Lei nº 13.449, de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins. O referido programa tem o objetivo de consolidar o Estado como polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, mediante o aproveitamento da infraestrutura do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Existem inúmeras medidas para efetivação do programa, entre as quais a concessão de benefícios fiscais e a celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Assim, além de ser matéria de competência administrativa e legislativa da União, a questão dos aeródromos e da infraestrutura aeroportuária é objeto de programa estadual, o que denota a existência de legislação correlata ao assunto em exame.

Ainda que assim não se queira entender, de todo modo a competência legislativa não seria do Estado.

É que os aeroportos, exceto os localizados no Distrito Federal, estão situados, por razões elementares, nos municípios, sendo as regras relativas à instalação e à localização de quaisquer empreendimentos públicos ou privados definidas pela legislação local. É o município que, entre outras leis, edita o plano diretor e a lei de uso e ocupação do solo. E a proibição de construção de residências em determinadas áreas é tema afeto ao interesse local, à vista dos arts. 30, inciso VIII, e 182 da Constituição da República de 1988.

Conclusão

Concluimos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.127/2015.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.602/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.352/2015, do governador do Estado, que “dispõe sobre a delegação de competência aos municípios para o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 2.881/2015, do deputado Duarte Bechir, que “altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015”.

Fundamentação

A proposição em exame visa a alterar a Lei nº 7.772, de 1980, que “dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente”. Objetiva-se acrescentar ao art. 8º dessa lei os §§ 6º, 7º e 8º, disciplinando as condições para celebração de convênio entre o Estado e os municípios para que estes promovam o licenciamento, a fiscalização e o controle ambiental de atividades e empreendimentos classificados nas classes 1 a 5 da Deliberação Normativa nº 74, de 2004, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

O autor da proposição, partindo do pressuposto de que a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição é de todos os entes da Federação, justifica a medida como forma de solucionar o problema da morosidade no processamento dos pedidos de licenciamento no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. Segundo ele, a atual dimensão do problema está acarretando prejuízos ao desenvolvimento econômico e social do Estado e estimulando a implantação irregular de atividades e empreendimentos no seu território.

Observamos, inicialmente, que a matéria constante na proposição não se insere entre aquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, de modo que a iniciativa legislativa na espécie é facultada a deputado, na forma do art. 65 do mesmo diploma.

Por outro lado, depreende-se do disposto no inciso VI do art. 24 da Constituição da República que a matéria se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente, por dizer respeito à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Encontra-se no campo da competência legislativa estadual, ademais, por força do art. 25 da mesma Constituição, uma vez que trata da administração pública do Estado. Importa considerar, não obstante, que no contexto da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República).

A Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (...)”. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria.

Essa lei discrimina as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como ao controle e fiscalização, por parte da União (art. 7º, XIII e XIV), dos estados (art. 8º, XIII, XIV e XV) e dos municípios (art. 9º, XIII e XIV). Nesse sentido, atribui aos estados a competência residual, ao passo que define a competência dos demais. Confere, assim, aos municípios competência para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos “que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;” (art. 9º, XIV, a).

Ocorre que o Copam ainda não definiu essa tipologia, de tal sorte que, no Estado, ainda não vigora a citada regra do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, conforme o disposto no § 3º do art. 18 desta mesma lei. Com efeito, a matéria vem sendo regulada pela interpretação conjugada das Deliberações Normativas nº 74, de 2004, e 102, de 2006, do Copam. A primeira “estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual (...)”, ao passo que a segunda “estabelece diretrizes para a cooperação técnica e administrativa com os municípios visando ao licenciamento e à fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local (...)”. Recentemente, porém, foi aprovada no Estado a Lei nº 21.735, de 2015, cujo art. 17 praticamente contemplou a proposta constante no Projeto de Lei nº 2.352, que se encontra anexado à proposição ora examinada. Se não, vejamos:

“Art. 17 – O Estado poderá delegar aos municípios a competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em decreto.

§ 1º – Não serão objeto de delegação as atividades e os empreendimentos considerados de interesse público do Estado, conforme disposto em decreto.

§ 2º – A execução das ações administrativas previstas no *caput* somente poderá ser desempenhada pelos municípios que atendam os requisitos dispostos no decreto a que se refere o *caput*”.

Embora o decreto a que se referem esses dispositivos ainda não tenha sido editado, ficou prejudicada a mencionada Deliberação Normativa nº 102, de 2006, do Copam, sobretudo no tocante à delegação para os municípios de competências estaduais para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A proposição sob exame pretende, basicamente, disciplinar a matéria no plano da legislação, estabelecendo as condições para celebração de convênio entre o Estado e os municípios para que estes promovam o licenciamento, a fiscalização e o controle ambiental de atividades e empreendimentos enquadrados até a classe 5 da Deliberação Normativa nº 74, de 2004, do Copam. Registre-se, a propósito, que o projeto é evidentemente influenciado pelo texto da mencionada Deliberação Normativa nº 102, de 2006, do Copam. Ressalte-se, enfim, que, da nossa parte, não vislumbramos óbice de natureza jurídica a tal proposição.

Antes pelo contrário, observamos que a proposição analisada é coerente com a citada Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, cujo art. 5º dispõe que:



“Art. 5º – O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta lei complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único – Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”.

Logicamente, à lei estadual é dado estabelecer requisitos ou critérios adicionais para esse tipo de delegação realizada pelo Estado, de acordo com peculiaridades regionais ou conforme o potencial impacto ambiental das atividades e empreendimentos cujo licenciamento seria passível de delegação para os municípios. De toda a sorte, a proposição sob comento ainda deixa ampla margem de discricionariedade para a autoridade competente do Poder Executivo, que, de resto, decidirá sobre a conveniência, oportunidade e mesmo sobre a amplitude da delegação, em cada caso.

Observamos, porém, que a Deliberação Normativa nº 102, de 2006, do Copam, que inspirou o projeto de lei, foi editada anteriormente à Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, pelo que entendemos relevante promover a adequação do texto da proposição aos termos desta última. Similarmente, a referência a consórcio público constante do projeto de lei deve ser ajustada aos ditames da Lei nº 11.107, de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”. Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, substitutivo à proposição examinada.

Por outro lado, considerando os preceitos da técnica legislativa, não nos parece conveniente a referência expressa no texto de lei a determinado ato infralegal, sobretudo em virtude do caráter volúvel desse tipo de norma. Assim, procuramos trabalhar com as categorias da Deliberação Normativa nº 74, de 2004, do Copam, mas sem citá-la expressamente.

Finalmente, observamos que a proposta constante no Projeto de Lei nº 2.881 – pela qual também poderia ser delegada a regularização de eventos temporários nos municípios que não disponham de unidade do corpo de bombeiros – parece já atendida pela proposição sob exame, que não define a presença do Corpo de Bombeiros como condição de possibilidade para a delegação. Não obstante, essa discussão poderá avançar no exame do mérito da proposição.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.602/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a delegação aos municípios de competência do Estado para promover o licenciamento ou autorização, a fiscalização e o controle ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá delegar aos municípios competência para promover o licenciamento ou autorização, a fiscalização e o controle ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, desde que observadas as seguintes condições:

- I – política municipal de meio ambiente prevista em lei;
- II – conselho municipal de meio ambiente caracterizado como órgão colegiado, com representação da sociedade civil paritária à do poder público, com competência consultiva, deliberativa e normativa em relação à proteção e à gestão ambiental;
- III – órgão ambiental capacitado na estrutura do Poder Executivo Municipal dotado de corpo técnico multidisciplinar responsável pela análise de pedidos de licenciamento ou autorização, pela fiscalização e pelo controle ambiental;
- IV – licenciamento ambiental caracterizado por:
 - a) análise técnica pelo órgão a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;
 - b) deliberação pelo órgão colegiado a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;
 - c) indenização dos custos de análise nos moldes da legislação estadual pertinente;
- V – fiscalização estabelecida em lei, com previsão de multa pelo descumprimento de obrigações relativas ao meio ambiente;
- VI – destinação das receitas decorrentes das ações previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo para a execução da política municipal de meio ambiente;
- VII – plano diretor municipal estabelecido em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º – A delegação de ações administrativas a que se refere o *caput* deste artigo será realizada mediante convênio, a ser celebrado por intermédio dos órgãos ambientais competentes do Estado e dos municípios.

§ 2º – A condição a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será considerada suprida pela existência de consórcio público entre os municípios, na forma de associação pública, com o objetivo de promover a análise de pedidos de licenciamento ou autorização, a fiscalização e o controle ambiental, desde que todos os entes consorciados participem do convênio.

§ 3º – Para a delegação de ações administrativas a que se refere o *caput* deste artigo relativas a atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo, são dispensadas as condições estabelecidas pelos incisos IV, V e VI.

§ 4º – A delegação de ações administrativas a que se refere o *caput* deste artigo relativas a atividades ou empreendimentos considerados de grande porte e médio potencial poluidor ou de médio porte e grande potencial poluidor depende de que o município preencha as seguintes condições adicionais:

- I – sede de Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente;
- II – convênio em vigor com o Estado, para a finalidade a que se refere o *caput* deste artigo, por um período superior a cinco anos;
- III – população superior a cento e cinquenta mil habitantes.



§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica às ações administrativas relativas a atividades ou empreendimentos considerados de grande porte e grande potencial poluidor ou localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental, as quais são indelegáveis.

Art. 2º – Os convênios celebrados entre Estado e municípios para finalidade a que se refere o *caput* do art. 1º que se encontrem em vigor na data de publicação desta lei serão adequados às suas disposições no prazo de noventa dias contados desta data.

Art. 3º – Revoga-se o art. 17 da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.628/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.535/2011, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 5/8/2015, o relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.628/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista imóvel com área de 180m², situado naquele município, e registrado sob o número 8.315, a fls. 116 do Livro 2-AI, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, determina, em seu art. 17, a necessidade de subordinação à existência de interesse público, além de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para atender ao requisito da existência de interesse público, o parágrafo único do art. 1º da proposição em exame prevê a utilização do imóvel pela administração pública municipal para o desenvolvimento de projetos em atendimento à comunidade.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica de 14/8/2015, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, uma vez que o imóvel, onde funcionava a Delegacia de Polícia Civil, está desafetado e será destinado a finalidades públicas importantes para a comunidade local.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.628/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.878/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e João Alberto, o Projeto de Lei nº 2.878/2015 “declara patrimônio cultural do Estado o concurso 'Comida di Buteco’”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º do projeto de lei em estudo declara patrimônio cultural do Estado o concurso “Comida di Buteco”. A proposição, em seu art. 2º, estabelece que “cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural, nos termos da legislação pertinente”. Como fundamentado na justificativa do autor, o concurso Comida di Buteco foi criado no ano 2000 para resgatar e estimular a cozinha de raiz e “atualmente pode ser considerado uma das mais efetivas e importantes ferramentas de divulgação da cozinha de raiz e dos botecos no Brasil e no exterior e de inclusão socioeconômica do pequeno negócio familiar que denominamos



'buteco', garantindo a esses estabelecimentos e seus proprietários notório reconhecimento por parte do público e mídia". O autor acrescenta que, "natural e diretamente, pode-se dizer que o Comida di Buteco contribui para a consolidação da cozinha brasileira como patrimônio imaterial, na medida em que explicita talentos e histórias regionais e traz público, crítica e imprensa para validarem conjuntamente essas performances".

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em vista de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.878/2015.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/10/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Gustavo Henrique Machado de Oliveira, padrão VL-46, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bráulio Braz;
nomeando Rosilene Batista Amaral, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;
nomeando Samy Chafic Abou Jaber, padrão VL-37, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tiago Ulisses;
nomeando Weber Sidney Maria, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 142/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 29/10/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de unidade de *backup*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2015****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 147/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 3/11/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de revestimentos de pisos e paredes.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 79/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: CEMIG Distribuição S.A. Objeto: contrato de fornecimento de energia elétrica para o Edifício Carlos Drummond de Andrade. Objeto do aditamento: quarta prorrogação com reajuste de tarifa (bandeira tarifária vermelha). Vigência: 8/11/2015 a 7/11/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 105/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Âncora Comércio e Importação Ltda. Objeto: fornecimento e reinstalação de divisórias sanitárias e painéis de laminado decorativo estrutural. Objeto do aditamento: correção do custo estimado do Termo de Aditamento nº 104/2014. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 10110112270120090001339000.

**ERRATAS****PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.609/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 24/9/2015, substituam-se o Anexo do Substitutivo nº 1, na pág. 68, e o da Redação do Vencido, na pág. 70, pelo seguinte Anexo:

“ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2015)**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT_V_0001, de coordenadas N 7.521.422,79m e E 417.733,41m; deste, segue com azimute de 142°27'45" e distância de 23,39m até o vértice PT_V_0002, de coordenadas N 7.521.404,24m e E 417.747,67m; deste, segue com azimute de 142°14'34" e distância de 5,06m até o vértice PT_V_0003, de coordenadas N 7.521.400,24m e E 417.750,77m; deste, segue com azimute de 140°43'51" e distância de 95,67m até o vértice PT_V_0004, de coordenadas N 7.521.326,17m e E 417.811,33m; deste, segue com azimute de 139°04'12" e distância de 7,53m, confrontando neste trecho com Joarez e outros, até o vértice PT_V_0005, de coordenadas N 7.521.320,48m e E 417.816,26m; deste, segue com azimute de 207°52'17" e distância de 19,70m, confrontando neste trecho com João Fabio Borges, até o vértice PT_V_0006, de coordenadas N 7.521.303,07m e E 417.807,05m; deste, segue com azimute de 274°24'19" e distância de 4,55m até o vértice PT_V_0007, de coordenadas N 7.521.303,42m e E 417.802,52m; deste, segue com azimute de 207°41'11" e distância de 6,15m até o vértice PT_V_0008, de coordenadas N 7.521.297,97m e E 417.799,66m; deste, segue com azimute de 206°33'49" e distância de 12,80m até o vértice PT_V_0009, de coordenadas N 7.521.286,53m e E 417.793,94m; deste, segue com azimute de 205°26'28" e distância de 12,90m até o vértice PT_V_0010, de coordenadas N 7.521.274,88m e E 417.788,40m; deste, segue com azimute de 205°49'31" e distância de 11,56m, confrontando neste trecho com a Escola Estadual João Ribeiro de Carvalho, até o vértice PT_V_0011, de coordenadas N 7.521.264,47m e E 417.783,36m; deste, segue com azimute de 321°12'30" e distância de 9,75m até o vértice PT_V_0012, de coordenadas N 7.521.272,07m e E 417.777,25m; deste, segue com azimute de 234°46'29" e distância de 0,51m até o vértice PT_V_0013, de coordenadas N 7.521.271,78m e E 417.776,84m; deste, segue com azimute de 220°04'59" e distância de 3,94m até o vértice PT_V_0014, de coordenadas N 7.521.268,77m e E 417.774,31m; deste, segue com azimute de 244°27'12" e distância de 1,69m até o vértice PT_V_0015, de coordenadas N 7.521.268,03m e E 417.772,78m; deste, segue com azimute de 312°23'09" e distância de 3,46m até o vértice PT_V_0016, de coordenadas N 7.521.270,36m e E 417.770,22m; deste, segue com azimute de 317°31'24" e distância de 10,91m até o vértice PT_V_0017, de coordenadas N 7.521.278,41m e E 417.762,86m; deste, segue com azimute de 329°24'46" e distância de 4,94m até o vértice PT_V_0018, de coordenadas N 7.521.282,66m e E 417.760,34m; deste, segue com azimute de 343°18'57" e distância de 7,38m até o vértice PT_V_0019, de coordenadas N 7.521.289,74m e E 417.758,22m; deste, segue com azimute de 299°09'08" e distância de 5,01m até o vértice PT_V_0020, de coordenadas N 7.521.292,18m e E 417.753,85m; deste, segue com azimute de 292°50'47" e distância de 7,53m até o vértice PT_V_0021, de coordenadas N



7.521.295,10m e E 417.746,91m; deste, segue com azimute de 291°10'45" e distância de 18,68m até o vértice PT_V_0022, de coordenadas N 7.521.301,85m e E 417.729,49m; deste, segue com azimute de 290°55'48" e distância de 18,26m até o vértice PT_V_0023, de coordenadas N 7.521.308,37m e E 417.712,43m; deste, segue com azimute de 290°43'04" e distância de 9,86m até o vértice PT_V_0024, de coordenadas N 7.521.311,86m e E 417.703,21m; deste, segue com azimute de 346°58'54" e distância de 1,78m até o vértice PT_V_0025, de coordenadas N 7.521.313,60m e E 417.702,81m; deste, segue com azimute de 291°06'39" e distância de 10,52m até o vértice PT_V_0026, de coordenadas N 7.521.317,39m e E 417.692,99m; deste, segue com azimute de 266°48'18" e distância de 3,94m até o vértice PT_V_0027, de coordenadas N 7.521.317,17m e E 417.689,06m; deste, segue com azimute de 291°14'23" e distância de 7,04m até o vértice PT_V_0028, de coordenadas N 7.521.319,72m e E 417.682,49m; deste, segue com azimute de 293°07'48" e distância de 13,13m, confrontando neste trecho com a Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros (campo de futebol), até o vértice PT_V_0029, de coordenadas N 7.521.324,88m e E 417.670,42m; deste, segue com azimute de 19°00'40" e distância de 18,27m até o vértice PT_V_0030, de coordenadas N 7.521.342,15m e E 417.676,37m; deste, segue com azimute de 308°56'40" e distância de 48,05m, confrontando neste trecho com Sebastião Lopes de Castro, até o vértice PT_V_0031, de coordenadas N 7.521.372,36m e E 417.639,00m; deste, segue com azimute de 43°48'19" e distância de 9,00m até o vértice PT_V_0032, de coordenadas N 7.521.378,85m e E 417.645,22m; deste, segue com azimute de 55°24'46" e distância de 14,11m até o vértice PT_V_0033, de coordenadas N 7.521.386,86m e E 417.656,84m; deste, segue com azimute de 50°14'04" e distância de 23,78m até o vértice PT_V_0034, de coordenadas N 7.521.402,08m e E 417.675,12m; deste, segue com azimute de 76°11'58" e distância de 25,23m até o vértice PT_V_0035, de coordenadas N 7.521.408,10m e E 417.699,62m; deste, segue com azimute de 65°08'02" e distância de 18,22m até o vértice PT_V_0036, de coordenadas N 7.521.415,76m e E 417.716,15m; deste, segue com azimute de 67°35'43" e distância de 17,06m até o vértice PT_V_0037, de coordenadas N 7.521.422,26m e E 417.731,93m; deste, segue com azimute de 70°22'17" e distância de 1,58m, confrontando neste trecho com o Ribeirão dos Ouros, até o vértice PT_V_0001, de coordenadas N 7.521.422,79m e E 417.733,41m, ponto inicial da descrição deste perímetro. As coordenadas descritas neste Anexo encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-45, tendo como Datum o SIRGAS 2.000. Os azimutes, as distâncias, as áreas e os perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.”

PROJETO DE LEI Nº 2.979/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/10/2015, na pág. 4, no despacho, onde se lê:

“às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno”, leia-se:

“às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, do Regimento Interno”.